



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1108

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 078/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 11 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>0309</u>	Sessão de <u>12/04/22</u>
Às Comissões de:	
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 04 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FGOI3035**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/04/2022 às 19:38:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX0ZHT0kzMMDM1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **FGOI3035** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 103/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite neste Estado.
3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.
4. Cabe salientar que, a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.
5. Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.
6. Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.
7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).
9. O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.
10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento).
11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.
12. A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.
13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria “leite esterilizado longa vida”.
14. Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.
15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, “b”), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).
16. Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e consequentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.
18. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.
19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.
20. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.
21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.
22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.
23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.
24. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).
25. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
26. A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



27. O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.
28. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.
29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do *caput* e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.
30. Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição.
31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.
32. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.
33. Neste íterim, a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.
34. Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.
35. Por fim, solicita-se que este Projeto de Lei tramite em regime de extrema urgência, no âmbito deste Poder Executivo, no intuito de ser encaminhado com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



mais brevidade possível à Assembléia Legislativa, para ser apreciado em tempo hábil de forma a não haver prejuízo em relação às alterações aqui propostas, tampouco causar insegurança jurídica aos contribuintes afetados.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8K177OPV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzhLMTc3T1BW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **8K177OPV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/1996	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 1º	JUSTIFICATIVA
(vigente a partir de 01/04/2022)	Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como outros dispositivos a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à cobrança do ICMS nas operações com leite.
ANEXO I	“ANEXO I	
Seção II	Seção II	A presente alteração modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea “d” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12%, retornando ao patamar anterior.
Lista de Mercadorias de Consumo Popular	Lista de Mercadorias de Consumo Popular	
08. Manteiga	08. Leite e Manteiga	Cabe salientar que, está no âmbito da competência estadual relativa ao ICMS a definição das alíquotas do imposto nas operações internas, e que a redução de alíquota não gera submissão ao princípio da anterioridade.
	” (NR)	Destaca-se que foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022, coincidindo com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo. Portanto a presente alteração possui o condão de desfazer a modificação da Lei nº 18.319, de 2021, e manter a continuidade de tratamento dispensado ao leite.
		Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade



		Fiscal, uma vez que a elevação da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, coincide com a restauração promovida pelo presente artigo do Projeto de Lei, não haverá oscilação de alíquota tendente a provocar renúncia de receita, de modo que consideram-se cumpridas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/96	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 2º	JUSTIFICATIVA
(vigente a partir de 01/04/2022) Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022: VI – REVOGADO; 	Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023: XII – leite esterilizado longa vida; ” (NR)	O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. O referido artigo trata da redução de base de cálculo do ICMS para as mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7%. O prazo para concessão do benefício está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023. Ressalta-se que em 1º de janeiro de 2024 iniciam-se os efeitos da decisão do STF no julgamento do RE 714.139/SC no qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações sofrerão redução de 25% para 17%. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de



		2023, e a manutenção dos atuais benefícios, será objeto de estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica para 31 de dezembro de 2023, dando margem para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data. A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica. Destaca-se que por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria “leite esterilizado longa vida”. Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do artigo anterior, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, “b”) optou-se por acrescentar como um novo dispositivo (inciso XII) a referida mercadoria. Acrescenta-se ainda que, uma vez que não haverá variação na carga tributária, consequentemente não haverá renúncia de receita que exija o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
--	--	---



REDAÇÃO ATUAL – 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 3º	JUSTIFICATIVA
LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.	Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação: “ANEXO II DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ CAPÍTULO VIII-F DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: § 1º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada:	O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015. O benefício paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas. O contribuinte catarinense deverá observar



	I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa. § 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional. § 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento. § 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a: I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios; II – descontos incondicionais concedidos; III – devoluções de mercadorias adquiridas; IV – transferências em operações internas; V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.	também as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.
--	---	---



	§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta. § 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência. § 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo.” (NR)	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.877/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 4º	JUSTIFICATIVA
Art. 21 . Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.	Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)	O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro de 2023. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%, no percentual de 41,67%. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da



		Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. A limitação aplicada neste Estado à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.									
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 5º	JUSTIFICATIVA									
LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 ANEXO I RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/2017, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) <table border="1"> <tr> <td>***</td><td>*****</td><td>*****</td></tr> <tr> <td>26</td><td>RICMS-SC</td><td>Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2</td></tr> <tr> <td>***</td><td>*****</td><td>*****</td></tr> </table>	***	*****	*****	26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2	***	*****	*****	Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.	O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma que era em 2021. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado pelo
***	*****	*****									
26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2									
***	*****	*****									



RICMS – Anexo 2 – redação vigente na data de publicação da Lei nº 17.763/19 (DOE de 13.08.19) até 31/12/2021:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17.



	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.	A presente cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que se referem ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno ao tratamento concedido em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite. A presente medida tem a capacidade de equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma que está hoje, seria o elo mais prejudicado desta cadeia, com a elevação do preço do leite acima do suportável.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 18.319/2021	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em	Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.	Por fim, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.



Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite. Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo: I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.		
---	--	--





Assinaturas do documento



Código para verificação: **74L5CMM6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzc0TDVDTU02> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **74L5CMM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0078.1/2022

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:

.....
XII – leite esterilizado longa vida.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011,
E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....
CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES,
RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.

§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção II
Lista de Mercadorias de Consumo Popular

01	
08	Leite e Manteiga

" (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z022TTJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/04/2022 às 19:38:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzlaMDIyVFRK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **9Z022TTJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SEF 00004390/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 06/04/2022 às 00:17

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: ## URGENTE ## Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências. Ajuste da política tributária do Leite, cesta básica, e benefício concedido a bares, restaurantes e similares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício DIAT nº 125/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer minuta de Projeto de Lei que altera Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.

A justificativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 103/2022 e em seu Anexo.

Por fim solicitamos a tramitação deste processo em regime de extrema urgência, no âmbito desta Secretaria e da Casa Civil, para o devido encaminhamento à Assembleia Legislativa uma vez que deve ser apreciado concomitantemente à votação dos vetos à Lei nº 18.319, de 2021.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis/SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7K81Y0W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 06/04/2022 às 10:28:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX0M3SzgxWTBX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **C7K81Y0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 103/2022

REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/1996	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 1º	JUSTIFICATIVA
(vigente a partir de 01/04/2022)	Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como outros dispositivos a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à cobrança do ICMS nas operações com leite.
ANEXO I	"ANEXO I	
.....		
Seção II	Seção II	A presente alteração modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea "d" do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12%, retornando ao patamar anterior.
Lista de Mercadorias de Consumo Popular	Lista de Mercadorias de Consumo Popular	
.....		
08. Manteiga	08. Leite e Manteiga	Cabe salientar que, está no âmbito da competência estadual relativa ao ICMS a definição das alíquotas do imposto nas operações internas, e que a redução de alíquota não gera submissão ao princípio da anterioridade.
.....	" (NR)	Destaca-se que foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022, coincidindo com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo. Portanto a presente alteração possui o condão de desfazer a modificação da Lei nº 18.319, de 2021, e manter a continuidade de tratamento dispensado ao leite.
		Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade



		Fiscal, uma vez que a elevação da alíquota promovida pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, coincide com a restauração promovida pelo presente artigo do Projeto de Lei, não haverá oscilação de alíquota tendente a provocar renúncia de receita, de modo que consideram-se cumpridas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10.297/96	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 2º	JUSTIFICATIVA
(vigente a partir de 01/04/2022) Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022: VI – REVOGADO; 	Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023: XII – leite esterilizado longa vida; ” (NR)	O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. O referido artigo trata da redução de base de cálculo do ICMS para as mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7%. O prazo para concessão do benefício está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023. Ressalta-se que em 1º de janeiro de 2024 iniciam-se os efeitos da decisão do STF no julgamento do RE 714.139/SC no qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações sofrerão redução de 25% para 17%. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de



2023, e a manutenção dos atuais benefícios, será objeto de estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica para 31 de dezembro de 2023, dando margem para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

A presente alteração também reintroduz a mercadoria "leite esterilizado longa vida" ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.

Destaca-se que por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".

Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do artigo anterior, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, "b") optou-se por acrescentar como um novo dispositivo (inciso XII) a referida mercadoria.

Acrescenta-se ainda que, uma vez que não haverá variação na carga tributária, conseqüentemente não haverá renúncia de receita que exija o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



	I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa. § 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional. § 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento. § 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a: I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios; II – descontos incondicionais concedidos; III – devoluções de mercadorias adquiridas; IV – transferências em operações internas; V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.	também as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.
--	---	---



	§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta. § 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência. § 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo.” (NR)	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.877/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 4º	JUSTIFICATIVA
Art. 21 . Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.	Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.” (NR)	O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro de 2023. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%, no percentual de 41,67%. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da



		Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. A limitação aplicada neste Estado à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.									
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.763/2019	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 5º	JUSTIFICATIVA									
LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 ANEXO I RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/2017, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) <table border="1"> <tr> <td>...</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr> <td>26</td><td>RICMS-SC</td><td>Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2</td></tr> <tr> <td>...</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> </table>	...			26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2	...			Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.	O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma que era em 2021. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado pelo
...											
26	RICMS-SC	Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2									
...											



RICMS – Anexo 2 – redação vigente na data de publicação da Lei nº 17.763/19 (DOE de 13.08.19) até 31/12/2021:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido;

.....

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

.....

Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17.



	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.	A presente cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que se referem ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno ao tratamento concedido em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite. A presente medida tem a capacidade de equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma que está hoje, seria o elo mais prejudicado desta cadeia, com a elevação do preço do leite acima do suportável.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 18.319/2021	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em	Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.	Por fim, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.



Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite. Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo: I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.		
---	--	--





Assinaturas do documento



Código para verificação: **74L5CMM6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 06/04/2022 às 11:21:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzc0TDVDTU02> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **74L5CMM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CHAPECÓ

Ofício n. 03/2022

Chapecó-SC, 12 de janeiro de 2022.

À Vossa Excelência Carlos Moisés
Governador Santa Catarina

Prezado Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó e região vem através deste, solicitar à V. Ex.^a, a reversão urgente da alíquota que será aplicada nas operações internas com leite, a qual foi alterada através da Lei n. 18.319/2021 (DOE de 30/12/2021), que dispõe sobre o ICMS.

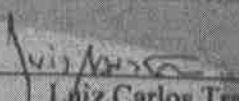
O Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó e região, sugere de que a alíquota seja de 7%, a exemplo do estado do Paraná, e acompanhando o que é praticado com demais atividades.

Justificamos o pedido, pelo fato de que persistindo a aplicação da lei citada acima, teremos uma perda muito grande de competitividade, justamente em um estado que é superavitário na produção de leite e que necessita urgentemente exportar o produto, para viabilizar a atividade, quer seja para o produtor como para a agroindústria.

Por fim Excelência, é nesse momento aonde passamos por vários percalços, em que além da epidemia, temos a crise hídrica histórica, é que o apoio dos governos tem que ser dado diretamente ao produtor rural.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos gratos pela sua compreensão e apoio, que será fundamental para a manutenção da viabilidade econômica deste setor da agropecuária catarinense.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Travi
Presidente Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó

Rua Porto Alegre, 244-E - Sala 01 - Edifício Fênix - Centro
CEP: 89802-132 - Fone: (49) 3322-3102 - Fax: (49) 3322-0620
E-mail: sdrural@desbrava.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA



INDICAÇÃO IND/0058.6/2022

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a revogação da legislação que retira o leite longa vida (UHT) da cesta básica de alimentos e da lista de mercadorias de consumo popular.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a Lei estadual nº 18.319/2021, publicada no DOE de 30/12/2021, revogará, a partir de 01/04/2022, o item 8 da Seção II do Anexo I, bem como o inciso VI do art. 2º da Seção I do Anexo II da Lei estadual nº 10.297/1996, retirando o leite longa vida (UHT) da lista de mercadorias de consumo popular e também da cesta básica;

- a indústria de laticínios é o segundo segmento mais importante da indústria de alimentos; e

- mais de 90% do leite UHT comercializado é originário do Estado, ou seja, o setor compra leite produzido pelo produtor rural e beneficiado pela indústria catarinense,

requer seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a seguinte Indicação:

"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Nilso Berlanda, que sugere a Vossa Excelência a revogação da legislação que retira o leite longa vida (UHT) da cesta básica de alimentos e da lista de mercadorias de consumo popular. Atenciosamente, Deputado Moacir Sopelsa – Presidente "

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

COMUNICADO AO PLENÁRIO
Em Sessão de 16/02/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. nº 2115 8 - 16/2/22



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



MOÇÃO Nº 04/2022
MOÇÃO DE REPÚDIO

O Vereador que esta subscreve, da Câmara de Vereadores de Tunápolis, apresenta **MOÇÃO DE REPÚDIO**, que solicita seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, repudiando a aprovação e sanção da Lei nº 18.319/2021 que o Governo do Estado enviou no final do ano e que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de SC, promovendo alterações em normas tributárias as quais podem representar reajustes de preços no leite tipo longa vida, desnatado, semidesnatado e integral.

De acordo com a matéria aprovada pelos deputados, essa mercadoria que atualmente está inserida na cesta básica de alimentos, passará a ser tributada de 12% para 17% a partir de 1º de abril de 2022, ou seja, ICMS sob alíquota cheia. O alerta partiu da Associação Catarinense de Supermercados (Acats) e pelas projeções preliminares feitas pela entidade, esta mudança poderá representar um acréscimo muito superior a 13% ao preço final pago atualmente pelos consumidores por esse tipo de mercadoria, dependendo do produto e da precificação do supermercado revendedor.

Segundo a Entidade, este novo patamar mais alto para o leite poderá ter novos reflexos por conta dos períodos de sazonalidades de safra e entressafra. Entre 2019 e 2021 foram registradas variações de até 40% no preço de compra dessa mercadoria pelo setor supermercadista. Mas será que as consequências param por aí? O aumento no preço do produto decorrente da elevação do imposto já é o bastante para diminuir o padrão de vida do consumidor, pois restringe o poder de compra e de escolha de outras mercadorias.

Para defender as tarifas mais elevadas, argumentar-se-á que, sem elas, milhares de trabalhadores perderão seus empregos. Que, além dos trabalhadores diretamente empregados, há outros milhares que indiretamente também dependem da produção de leite no estado. Entretanto, há uma evidente falha nesse raciocínio.

A economia de Santa Catarina não é formada exclusivamente por produtores de leite. Ignora-se completamente que existem outros inúmeros ramos e atividades econômicas que podem e são desempenhadas. Suponha-se que não haja o aumento do imposto e que,

Guilherme Loris



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



em decorrência disso, os produtores do estado não consigam se sustentar ante a concorrência dos outros entes federativos.

O resultado será milhares de demissões e outros milhares de trabalhadores indiretamente afetados. Sim, este é o efeito imediato mais perceptível. No entanto, outro efeito imediato de não aumentar o ICMS será a manutenção do preço atual, ou seja, não haverá um encarecimento de 13% ao consumidor.

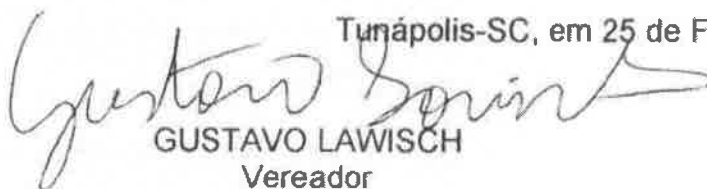
Com esses 13% excedentes, é possível que haja investimentos e consumo da população em outras áreas da economia. Ao restringir o acesso aos bens produzidos em outros estados, o governo impede que as pessoas desenvolvam seus melhores talentos, pois estão obrigadas a produzirem aquilo em que não são tão bons, afinal, não conseguem se tornar competitivos por contra própria.

No fim, um aumento na alíquota do imposto com fins de proteger a produção estadual não proporciona novos empregos, aumenta salários ou melhora o padrão de vida. O resultado, ao contrário daquele propagado, é o empobrecimento geral da população, com menores salários, menor poder de compra e escolha e menor produtividade geral.

DIANTE DAS RAZÕES, PROponho:

Que, após lida e aprovada em Plenário, na forma regimental, seja a presente **MOÇÃO DE REPUDIO** encaminhada à autoridade citada no preâmbulo, REPUDIANDO aprovação e sanção da Lei nº 18.319/2021.

Tunápolis-SC, em 25 de Fevereiro de 2022.


GUSTAVO LAWISCH
Vereador





Ofício 016/2022

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2022.

**EXMO. SENHOR
DR. PAULO ELI
D.D. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS - SC**

Prezado Senhor Secretário,

A Associação Catarinense de Supermercados - ACATS – entidade representativa do setor no Estado de Santa Catarina, vem a sua presença solicitar a revogação da legislação que retira o “leite longa vida – UHT” da lista da Cesta Básica de alimentos, conforme segue abaixo.

Em relação ao “leite longa vida – UHT”, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 18.319/2021, publicada no DOE de 30/12/2021, com as alterações introduzidas na Lei Estadual nº 10.297/1996 por seus artigos 8º e 40, I, ficam revogados respectivamente na mesma a partir de 01/04/2022 disposições do item 08 da Seção II do Anexo 1 e o inciso VI do artigo 2º da Seção I do Anexo II.

Ou seja, além de ser retirado da lista da “Cesta básica”, também foi retirado da lista de “Mercadorias de Consumo Popular”, essa última onde constam as mercadorias tributadas a alíquota de 12%, passando a partir de 01/04/2022 a ser tributado a alíquota de 17%.

Segundo a Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição, em seu informativo “A importância do Consumo de Leite no Atual Cenário Nutricional Brasileiro”:

- O leite e seus derivados apresentam grande valor nutricional, pois são fontes de proteínas de alta qualidade, vitaminas e minerais com destaque para o cálcio; Embora o cálcio seja um mineral amplamente distribuído na natureza, diferentemente dos produtos vegetais, nos lácteos este micronutriente possui maiores taxas de absorção. Por este motivo e pela presença de lactose e outros micronutrientes que favorecem a absorção de cálcio, leites e derivados são considerados as principais fontes alimentares deste mineral;
- A ingestão de leite e derivados tem sido associada a efeitos benéficos no que diz respeito à saúde óssea e muscular; Possíveis efeitos sobre determinantes da síndrome metabólica e sobre o gerenciamento de peso e hidratação podem ser atribuídos ao consumo de leite;
- No mercado, há diversos tipos de leite que podem ser indicados para atender a diferentes demandas nutricionais. Os mesmos, além de diferenciados pelo teor de gordura presente, podem ter ingredientes adicionados e ainda sofrerem processos industriais, que lhes conferem características e perfil peculiares. Não são observadas perdas significativas no perfil nutricional dos leites UHT dado às etapas ao qual o produto é submetido; e
- A versatilidade de consumo do leite permite que este alimento seja inserido em diferentes momentos ao longo do dia, a fim de que sejam atingidas as três porções diárias de leites e derivados preconizados pela Pirâmide Alimentar adaptada para a população brasileira.

ACATS – Associação Catarinense de Supermercados

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar
Bairro: Estreito - CEP 88075-020 - Florianópolis/SC
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br

Já a EMBRAPA de Juiz de Fora, na Circular Técnica 120, "O Mercado Consumidor de Leite e Derivados", dispõe que:

"O leite é uma das commodities agropecuárias mais importantes do mundo e todos os dias, bilhões de pessoas consomem leite no mundo, nas suas mais diversas formas. Ele apresenta importância econômica como fonte de renda e sobrevivência para grande parte da população mundial, além de ser uma fonte vital de nutrição. Diante disso, este estudo pretende analisar o panorama do consumo de lácteos no Brasil e no mundo, traçando os fatores que afetam este consumo, bem como as principais tendências para os próximos anos. Em média, 116,5 equivalentes kg de leite são consumidos por cada habitante por ano e essa quantidade tem aumentado a taxas de 1,2% ao ano. Os níveis de consumo variam consideravelmente entre os países e são influenciados principalmente pela renda. No Brasil, a indústria de laticínios é o segundo segmento mais importante da indústria de alimentos. O consumo aparente per capita no Brasil em 2018 foi de 166,4 L/hab., valor que ainda se encontra abaixo do consumo verificado em outros países desenvolvidos (cerca de 250-300), mas bem acima do total consumido há duas décadas. O produto lácteo mais consumido no País é o leite longa vida, mas os queijos têm apresentado taxas de crescimento de vendas maiores nos últimos anos, devido principalmente às mudanças no perfil dos consumidores brasileiros, que atualmente é formado principalmente por indivíduos mais jovens e que demandam mais nutrição, praticidade, conveniência, personalização, entre outros atributos."

Como se observa o leite é um dos alimentos mais importantes da alimentação humana, sendo produto indispensável no dia a dia, de modo que o aumento de carga tributária acabará prejudicando o consumo do mesmo com reflexos imediatos na saúde da população.

Lembramos ainda que em relação a comercialização de "leite UHT" no Estado, dos tipos desnatado, semidesnatado e integral, pelo setor supermercadista, em um levantamento junto aos nossos associados, mais de 92% do "leite UHT" comercializado é originário do Estado, predominando as marcas, Aurora, Piracanjuba, Terra Viva e Tirol, ou seja, o setor compra leite produzido por produtor rural e beneficiado por indústria catarinense.

Diante do exposto acima reiteramos da importância da manutenção desse produto na lista de mercadorias de consumo popular e na da cesta básica.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Francisco Antônio Crestani
Presidente Executivo ACATS


Paulo Cesar Lopes
Presidente do Conselho Diretor ACATS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 142/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SEF 4390/2022

INTERESSADA: COJUR

ASSUNTO: Manifestação acerca do cumprimento da Lei Eleitoral

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação visando subsidiar análise da COJUR em relação à observação das vedações previstas em Lei eleitoral pelo presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências

É o relatório.

O Projeto de Lei contido nos autos do Processo SEF 4390/2022 está estruturado na forma de sete artigos, que para fins de validação do cumprimento da Lei Eleitoral, são assim descritos:

O art. 1º confere redução da alíquota do ICMS nas operações internas com o leite, de 17% para 12%, reintroduzindo o produto na lista de mercadorias de consumo popular, a contar de 1º de abril de 2022.

Ainda que a alteração de alíquota possa ser considerada como renúncia de receita decorrente de benefício fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que para o caso em tela, na prática, não haverá descontinuidade de tratamento tributário, uma vez que a produção de efeitos para o art. 1º do Projeto de Lei coincide com a data de produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021. Ou seja, não há o que se falar em concessão de benefício, pois na prática se mantém o *status quo*.

No mesmo sentido, o art. 2º reintroduz o leite esterilizado longa vida no rol de mercadorias da cesta básica, sujeitas à redução de base de cálculo do imposto, a contar de 1º de abril de 2022.

Assim como no artigo anterior, foi prevista a produção de efeitos em data coincidente com a retirada do referido item do rol de mercadorias da cesta básica, promovida pelo inciso I do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021. Da mesma forma, mantem-se o estado atual, de modo a não provocar qualquer modificação no benefício fiscal regularmente internalizado.

O art. 2º ainda promove a prorrogação do benefício da redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas com mercadorias da cesta básica, para 31 de dezembro de 2023. Cabe aqui destacar que tal benefício possui previsão no Convênio ICMS 128/94, cujo prazo de validade é indefinido. Neste sentido, a legislação eleitoral é omissa quanto a prorrogação de benefício fiscal regularmente instituído durante o período eleitoral.

No entanto, vale apreciar o entendimento do TSE proferido no Recurso Ordinário nº 171821/PB, cuja relatoria foi do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



[...] 3. Alteração da Lei 8.567/2008, que instituiu o Programa Gol de Placa, pela Lei 10.231/2013. Programa já em andamento em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Exceção legal.

[...] Da renúncia fiscal de créditos tributários ao ICMS com o suposto desvirtuamento do programa gol de placa. 15. O Programa Gol de Placa foi instituído pela Lei 8.567/2008, e não por ato normativo de iniciativa do Governador no exercício de 2014. [...] verifica-se que a Lei 10.231/2013, que promoveu mudanças na Lei 8.567/08, não ensejou nova renúncia de receita do Estado, haja vista que tão somente alterou a forma como os valores arrecadados seriam aplicados. Concluiu-se que o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Deste modo, não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral em relação à prorrogação promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º, por sua vez, internaliza benefício fiscal reinstituído em outra unidade da federação, com fundamento na cláusula de adesão, a saber a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Neste caso, o Convênio ICMS 190/17 é o instrumento que autoriza a concessão do benefício em cumprimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Nesta seara, encontra-se pacificado o entendimento do TSE de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...] 2. Renúncia fiscal de ICMS, por meio da MP 225/2014, que decorreu do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal.

[...] O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Na sequência, o art. 4º prorroga para 31 de dezembro de 2023 o prazo final para concessão de benefício fiscal internalizado neste Estado por intermédio de adesão a benefício reinstituído nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por último, o art. 5º cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao leite na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento. Portanto, para este dispositivo também não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Em síntese, para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QPO8C02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO RICHARD VALVERDE (CPF: 008.XXX.109-XX) em 06/04/2022 às 19:10:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/04/2022 às 09:44:11

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 07/04/2022 às 10:00:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzBRUE84QzAy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **0QPO8C02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite neste Estado. Reintegração do leite à lista de mercadorias de consumo popular. Concessão de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Condicionantes. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que *"Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências"* (fls. 18-20).

Colhe-se da exposição de motivos da Senhora Secretária de Estado da Fazenda, designada, em síntese, que (fls. 03-07):

O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia (sic) produtiva do leite neste Estado. (...)

O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento). (...)

O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares. (...)

O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019. (...)

O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei. (...)

Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021.

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 125/2022 (fl. 02), Minuta de PL (fls. 18-20), Exposição de Motivos nº 103/2022 (fls. 03-07), Quadro Comparativo (fls. 08-17), documentação adicional (fls. 21-27) e Informação GETRI 142/2022 (fls. 28-30).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Conforme já mencionado, o projeto de lei em questão, originário da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe, em síntese, alterações nas seguintes legislações:

- Lei Estadual nº 10.297/1996, que *"Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências"*;
- Lei Estadual nº 17.763/2019, que *"Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências"*;
- Lei Estadual nº 17.877/2019, que *"Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências"*.

Segundo a exposição de motivos, tais alterações visam, essencialmente, *"(...) retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia (sic) produtiva do leite neste Estado"*.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Projeto de Lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização;"*.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT: (...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Inicialmente, vislumbra-se que o art. 1º do PL busca alterar o item 08 da Seção II do Anexo I da Lei Estadual nº 10.297/1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. A redação atual do dispositivo (vigente a partir de 1º/04/2022), assim dispõe:

ANEXO I

Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

08. Manteiga

Por sua vez, conforme art. 1º da minuta analisada, a Seção II do Anexo I da Lei Estadual nº 10.297/1996 passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

08. Leite e Manteiga

Nesse sentido, o Projeto de Lei tem por consequência o estabelecimento da alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS cobrado sobre o leite, tendo em vista que, consoante art. 19, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual nº 10.297/1996, as mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I da referida legislação possuem alíquota de 12% (doze por cento). Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: (Redação dada pela Lei 16.853, de 2015) (...)

III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos: (...)

d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).

Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na alteração pretendida, a modificação em tela deriva da competência dos entes federados estaduais em estabelecer as alíquotas internas do ICMS, observada a competência do Senado Federal, bem como visa retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado. *In verbis*:

2. O art. 1º do presente Projeto de Lei, bem como os arts. 2º, 5º e 7º, a seguir justificados, **tem por objetivo retornar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021 no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia(sic) produtiva do leite neste Estado.**

3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, **reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular.** Por força da alínea “d” do inciso III do caput do art. 19 da referida Lei, **a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.**

4. Cabe salientar que, **a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.**

5. **Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.**

6. Neste sentido, **a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém (sic) a continuidade de tratamento dispensado ao leite.**

7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática **não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita** em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF. (grifo nosso)

Com o mesmo objetivo, o art. 2º do PL pretende alterar o art. 2º do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com determinadas mercadorias da cesta básica, conforme previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, reincluindo o “leite esterilizado longa vida” na referida lista, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento) e prorrogando a concessão de tal benefício até 31 de dezembro de 2023.

A redação atual do dispositivo (vigente a partir de 1º/04/2022), assim prevê:

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, **até 30 de junho de 2022:** (...)

~~VI – leite esterilizado longa vida;~~ (Redação revogada pela Lei 18.319, de 2021)
(...) (grifo nosso)

Por sua vez, conforme art. 2º da minuta de Projeto de Lei, o art. 2º do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/1993 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, **até 31 de dezembro de 2023:**

.....
XII – leite esterilizado longa vida;

..... ” (NR)

Consoante a exposição de motivos:

8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

9. O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento).

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

12. A presente alteração também reintroduz a mercadoria “leite esterilizado longa vida” ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".

14. Portanto, **a presente alteração**, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, **tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior**.

15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, "b"), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).

16. **Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e consequentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)**

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse sentido, é da jurisprudência do STF:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. **Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa** ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como enunciado no seu artigo 1º. **Em seu artigo 14, declara-se que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”.**

Nesse sentido, a edição de lei específica para que haja concessão de incentivos, benefícios e isenções de ICMS é um instrumento de controle fiscal-orçamentário ante todo o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, indispensável.

O efetivo controle dos incentivos fiscais de ICMS pelas casas legislativas pressupõe transparência fiscal e estimativa do impacto financeiro.

(ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) (grifo nosso)

Em seguida, o art. 3º do presente Projeto de Lei busca acrescentar ao Anexo II da Lei Estadual nº 17.763/2019, a qual *“Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”* o Capítulo VIII-F, a fim de tratar **“DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES”**.

Consoante a redação proposta:

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II

**DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO
CONFAZ

CAPÍTULO VIII-F

**DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A
BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

§ 1º A fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada:

I – à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova além do fornecimento de alimentação outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário previsto neste artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento. § 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção, imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjeta, quando discriminada no respectivo documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) até que Secretaria de Estado da Fazenda disponibilize códigos específicos para o crédito presumido previsto neste artigo." (NR)

Nos termos da exposição de motivos:

17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

18. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses (sic) benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

20. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente. (grifo nosso)

Ainda, cumpre mencionar que o art. 43 da Lei Estadual nº 10.297/1996 assim autoriza:

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Em adição, nos termos da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17¹, o qual *"Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições"*:

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal **podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região**, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio. (grifo nosso)

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Da mesma forma que o artigo anterior, tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Ainda, o art. 4º do presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 21 da Lei Estadual nº 17.877/2019, a qual *“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”*, prorrogando o prazo final do benefício previsto nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, a fim de que se encerre somente em 31 de dezembro de 2023. Nos termos da exposição de motivos, da mesma forma que o artigo anterior, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado do Paraná.

A redação atual do dispositivo assim estabelece:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei. (grifo nosso)

Por seu turno, a redação proposta dispõe, *in verbis*:

Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei. (grifo nosso)

Conforme a exposição de motivos dos autos:

23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo **prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.**

24. O referido benefício consiste da **concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães**, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

25. **Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021.** Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

26. **A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC.** (grifo nosso)

Do mesmo modo, considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supramencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Ainda, tendo em vista que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Em adição, o art. 5º da minuta estabelece que *“Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei”*.

Por seu turno, o Anexo I da Lei Estadual nº 17.763/2019 traz a *“RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)”*, prevendo, em seu item 26, o inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Em complemento, o inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, segundo o Quadro Comparativo juntado aos autos (fls. 08-17), assim previa:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

.....
X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);
.....

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea “p” do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.
.....

Posteriormente, o art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021 previu que:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Assim, o art. 5º, cumulado com o art. 7º, ambos da presente minuta de PL, pretendem o retorno ao cenário normativo anterior, previsto no inciso X do *caput* e o § 4º, ambos do art. 15 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, com a revogação do supracitado art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021.

Consoante os arts. 5º e 7º da minuta:

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

(...)

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Nos termos da exposição de motivos:

27. O **art. 5º** do presente Projeto de Lei **tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.**

28. O presente artigo, **cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.**

29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o **art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.**

30. Desta forma, **a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior.** Portanto, faz-se necessário o disposto (sic) no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição. (grifo nosso)

A repristinação expressa ou imprópria não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário da repristinação tácita, a qual, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), determina que a legislação revogada não se restaura pelo simples fato de a lei revogadora ter perdido a vigência.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução afasta a possibilidade de a lei revogada anteriormente repristinar, **salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.** Senão vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...)

§ 3º **Salvo disposição em contrário,** a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (grifo nosso)

Ao final, o art. 6º da minuta trata sobre a produção de efeitos do referido projeto de lei, nesses termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei que **produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.** (grifo nosso)

Nesse ponto, a exposição de motivos esclarece que a previsão de efeitos a partir de 1º de abril de 2022, quanto aos arts. 1º, 2º, 5º e 7º, tem por fundamento o retorno ao cenário normativo anterior, sem solução de descontinuidade:

31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. **A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.**

32. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, **reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.**

33. Neste íterim, a presente medida **tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.** (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado, a fim de, consoante a exposição de motivos, atender aos anseios da sociedade catarinense (processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022), equalizando a carga tributária em toda a cadeia do leite, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de projeto de lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da alteração em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas modificações em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada².

Nesse ponto, vislumbra-se que a Gerência de Tributação da DIAT/SEF afirmou e justificou, por meio da Informação GETRI nº 142/2022 (fls. 28-30), que não há qualquer óbice em relação ao tema, concluindo que "(...) *para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir*".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OV4638FS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/04/2022 às 08:24:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX09WNDYzOEZT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **OV4638FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 151/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SEF 4390/2022

INTERESSADA: COJUR

ASSUNTO: Manifestação acerca da observância ao art. 14 da LRF

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca de apontamentos formulados na fundamentação do Parecer PGE/NUAJ/SEF 166/2022 em relação aos aspectos jurídicos da presente minuta de Projeto de Lei.

A seguir, indicamos os apontamentos do referido órgão, e apresentamos os devidos esclarecimentos.

É o relatório.

Em relação ao art. 2º da presente minuta de Projeto de Lei, que altera o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, no tocante à prorrogação do prazo de vigência da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias da cesta básica, de 30 de junho de 2022 para 31 de dezembro de 2023, o órgão fez o seguinte apontamento:

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

Primeiramente, cabe destacar que o benefício da redução de base de cálculo para as mercadorias da cesta básica, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, vem sido concedido, nos termos do atual Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), ininterruptamente desde 1º de setembro de 2001, sendo introduzido na Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 5º da Lei nº 17.737, de 2019.

A concessão de tal benefício, além do apelo social, apresenta aspectos econômicos e financeiros, pois a redução do custo repassado ao consumidor nas mercadorias de primeira necessidade, importa no aumento do consumo, e consequentemente na arrecadação, de outros produtos e na utilização de outros tipos de serviço.

Em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme pode ser observado na Lei nº 18.170, de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências (LDO 2022)¹, em cumprimento ao disposto ao art. 14 da LRF, verifica-se que foram projetadas as estimativas de renúncia de receita, bem como medidas de compensação, para a manutenção da concessão do benefício em tela.

Particularmente em relação à prorrogação da concessão da redução de base de cálculo nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



redução na arrecadação do ICMS pela utilização deste benefício quando comparado ao benefício concedido anteriormente, mais restritivo.

Em relação ao art. 3º da presente minuta de Projeto de Lei, que acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, o Capítulo VIII-F, a fim de conceder crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o órgão fez o seguinte apontamento:

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Da mesma forma que o artigo anterior, tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art.14 da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado

Conforme justificado nos §§ 18 e 19 da Exposição de Motivos nº 103/22 o benefício em tela resulta de adesão à benefício do Estado do Paraná concedido nos termos da legislação paranaense a qual se refere à Exposição de Motivos.

Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense. Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37JPJO07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO RICHARD VALVERDE (CPF: 008.XXX.109-XX) em 08/04/2022 às 12:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 08/04/2022 às 12:23:42

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 08/04/2022 às 13:04:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzM3SIBKTzA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **37JPJO07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 4390/2022.

Acolho o Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ, assim como os esclarecimentos prestados pela Informação GETRI nº 151/2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Michele Patricia Roncalio

Secretária de Estado da Fazenda, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6AQ8M80T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 08/04/2022 às 13:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzZBUThNODBU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **6AQ8M80T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 122/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Ementa: Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de projeto de lei, encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências*". A minuta consta às fls. 18/20 e, em sua versão formatada, às fls. 52/55.

A Diretoria de Administração Tributária da SEF solicitou tramitação dos autos em regime de extrema urgência, a fim de que a proposição seja apreciada pela Assembleia Legislativa em conjunto com a deliberação sobre os vetos apostos a alguns dispositivos do projeto que originou a Lei estadual nº 18.319/2021, os quais tratam de temas análogos aos da minuta em exame (fls. 2).

O processo está instruído com:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(i) Exposição de Motivos nº 103/2022, subscrita pela Secretária de Estado da Fazenda (fls. 3/7);

(ii) Quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, com as respectivas justificativas de cada modificação e inclusão (fls. 8/17);

(iii) Informação GETRI nº 142/2022, documento no qual a Gerência de Tributação da SEF afirmou a compatibilidade do projeto com a legislação eleitoral (fls. 28/30);

(iv) Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF, em que a Procuradora do Estado com atuação perante a Consultoria Jurídica da SEF manifestou-se de modo analítico, fundamentado e conclusivo pela constitucionalidade e legalidade da proposição; tecendo, porém, algumas ressalvas relativas à necessidade de comprovação nos autos do cumprimento da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 32/47); e

(v) Informação GETRI nº 151/2022, por meio da qual a Gerência de Tributação prestou esclarecimentos acerca das ressalvas feitas pela Consultoria Jurídica (fls. 48/50).

Enviado o processo à Casa Civil, foi expedido, em 8 de abril de 2022, o Ofício nº 357/CC-DIAL-GEMAT, no qual se solicitou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) manifestação acerca da matéria, no prazo de 48 horas (fls. 56).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da minuta.

1. ART. 1º. INCLUSÃO DO LEITE E DA MANTEIGA NA LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

Eis o conteúdo do art. 1º da minuta:

Art. 1º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

O Anexo Único do ato normativo em exame, por sua vez, incluiu na lista de mercadorias de consumo popular o leite e a manteiga. A referida lista está elencada no Anexo I da Lei estadual nº 10.297/1996.

A alteração foi justificada na Exposição de Motivos nestes termos:

3. A alteração promovida pelo art. 1º da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular. Por força da alínea "d" do inciso III do caput



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.

4. Cabe salientar que, a definição de alíquotas do imposto nas operações internas está dentro da esfera de competência estadual relativa ao ICMS, e tampouco a redução destas alíquotas gera submissão ao princípio constitucional da anterioridade, ao contrário de sua majoração.

5. Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 8º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.

6. Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.

7. Como consequência, para efeitos de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar em eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária, considerando-se assim cumpridas as diretrizes impostas pela LRF.

Como se observa, o próprio órgão ao qual compete "*manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário*" (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, I) concluiu que a modificação não acarretará redução de carga tributária, razão pela qual não se verifica, no ponto, óbices jurídicos ao envio da minuta.

2. ART. 2º. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE CIRCULAÇÃO DE LEITE ESTERILIZADO LONGA VIDA

O dispositivo está assim redigido:

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:

.....
XII – leite esterilizado longa vida.
.....

Sobre a referida modificação, extrai-se da Exposição de Motivos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



8. O art. 2º do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

9. O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezesete por cento).

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o que se segue. Por este motivo, prudencialmente, se propõe a prorrogação do atual benefício da cesta básica, e para os demais constantes neste Projeto de Lei, para 31 de dezembro de 2023, dando margem razoável para eventual realocação dos benefícios fiscais até esta data.

12. A presente alteração também reintroduz a mercadoria "leite esterilizado longa vida" ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica.

13. Destaca-se que, por intermédio do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".

14. Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

15. Por razão da boa técnica legislativa, a qual não permite o aproveitamento de número de dispositivo revogado (Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, art. 6º, III, "b"), a referida mercadoria foi acrescida por intermédio de um novo dispositivo (inciso XII).

16. Da mesma forma que a alteração promovida pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a presente alteração não produzirá variação na carga tributária, e consequentemente não haverá renúncia de receita a ser considerada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depreende-se da justificativa acima transcrita que a redução em 41,667% da base de cálculo do ICMS de que trata o art. 2º da minuta acarretará carga tributária de 7% nas operações internas. Desse modo, o benefício tem aparo na Cláusula primeira do Convênio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ICMS 128/94¹, cuja redação é esta: *“Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica”*.

Quanto à necessidade de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), consta esta ressalva no Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF:

Não obstante, considerando-se que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

A regra em comento dispõe, nestes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

¹ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV128_94>. Acesso: 10/04/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sobre a ressalva feita pela Consultoria Jurídica, a GETRI prestou os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, cabe destacar que o benefício da redução de base de cálculo para as mercadorias da cesta básica, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, vem sido concedido, nos termos do atual Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), ininterruptamente desde 1º de setembro de 2001, sendo introduzido na Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 5º da Lei nº 17.737, de 2019.

A concessão de tal benefício, além do apelo social, apresenta aspectos econômicos e financeiros, pois a redução do custo repassado ao consumidor nas mercadorias de primeira necessidade, importa no aumento do consumo, e consequentemente na arrecadação, de outros produtos e na utilização de outros tipos de serviço.

Em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme pode ser observado na Lei nº 18.170, de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências (LDO 2022), em cumprimento ao disposto ao art. 14 da LRF, **verifica-se que foram projetadas as estimativas de renúncia de receita, bem como medidas de compensação, para a manutenção da concessão do benefício em tela.**

Particularmente em relação à prorrogação da concessão da redução de base de cálculo nas operações com a mercadoria "leite esterilizado longa vida" consideram-se compensadas eventuais "perdas" de arrecadação pela revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, que ampliou o benefício de crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes, proporcional às saídas tributadas de produtos derivados do leite. Observa-se que nos três primeiros meses do exercício de 2022, houve redução na arrecadação do ICMS pela utilização deste benefício quando comparado ao benefício concedido anteriormente, mais restritivo. (grifou-se)

Da leitura da manifestação da GETRI, infere-se que o art. 14 da LRF foi cumprido, já que o setor técnico da SEF afirmou expressamente (i) que a renúncia de receita foi estimada em relação aos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024; e (ii) que existem medidas de compensação para o benefício em comento.

Registre-se que o cumprimento de ambos os incisos do art. 14 da LRF nem sequer era necessário, porquanto o que se exige, para a regular implementação da renúncia de receita, é o atendimento de pelo menos uma dessas condicionantes. É o que explica Weder de Oliveira, nestas palavras:

A implementação da condição prevista no art. 14, II, da LRF somente terá lugar quando os novos gastos tributários não puderem ter seu impacto quantificado e avaliado dentro do orçamento. Trata-se de uma sanção que penaliza incentivos criados sem a necessária análise e fora do horizonte de deliberação razoável.²

Assim, em relação a esse ponto, entende-se que os apontamentos realizados pela

² WEDER DE OLIVEIRA. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 908.



Consultoria Jurídica da pasta foram devidamente esclarecidos.

3. ART. 3º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, EXCETO BEBIDAS

Preceitua o art. 3º da minuta:

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

"ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

- I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- II – descontos incondicionais concedidos;
- III – devoluções de mercadorias adquiridas;
- IV – transferências em operações internas;
- V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e
- VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)

A norma em comento institui benefício fiscal de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares – exceto bebidas –, resultando em imposto a recolher equivalente a 3,2% sobre a receita bruta auferida. São previstos, também, diversos aspectos operacionais relativos à fruição da benesse.

Na Exposição de Motivos, a proposta foi assim justificada:

17. O art. 3º do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

18. Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinenses benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

19. O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



setembro de 2017.

20. Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

21. O contribuinte catarinense deverá observar ainda as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente. (grifou-se)

Extrai-se do parágrafo 18 da Exposição de Motivos que, em cumprimento ao comando inserto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB, o exercício da competência tributária, em tema de desoneração de ICMS, está justificado na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17³, que está assim redigida:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades

³ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17>. Acesso: 10/04/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.

A dicção da cláusula em questão permite a uma unidade da federação aderir a benefício fiscal concedido ou prorrogado por outra, na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17 (o que se convencionou chamar de "cola regional"), mediante o cumprimento de certos requisitos.

As Cláusulas nona e décima, às quais a Cláusula décima terceira faz referência, têm o seguinte conteúdo:

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.

§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

Ao analisar se o benefício fiscal de crédito presumido teria amparo em convênio interestadual, a Consultoria Jurídica da SEF opinou pela necessidade de os autos trazerem maiores informações sobre a compatibilidade do art. 3º da minuta com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Nessa linha, extrai-se o seguinte excerto do Parecer nº 166/2022-PGE/NUAJ/SEF:

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sobre essa questão, a GETRI prestou os seguintes esclarecimentos:

Conforme justificado nos §§ 18 e 19 da Exposição de Motivos nº 103/22 o benefício em tela resulta de adesão à benefício do Estado do Paraná concedido nos termos da legislação paranaense a qual se refere à Exposição de Motivos. Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense.

Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.

Como se observa, a SEF assenta que o benefício fiscal concedido por outra unidade federada da mesma região cuja adesão é possível de ser feita pelo Estado de Santa Catarina está previsto no art. 25, § 9º, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, do Estado do Paraná, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná⁴, verifica-se que o aludido benefício fiscal está assim redigido:

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

[...]

§ 9º. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art.º 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no *caput*, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária.

Da leitura da regra transcrita, percebe-se certa semelhança entre o benefício fiscal veiculado pela legislação do Estado do Paraná e o que se pretende introduzir no ordenamento jurídico catarinense.

Ocorre, no entanto, que não há comprovação nos autos de que o crédito presumido de que trata a lei paranaense fora concedido ou prorrogado na forma das Cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, conforme exigido pela textualidade da Cláusula décima terceira do referido convênio.

Nesse contexto, considerando-se que a atividade consultiva consistente no controle da

4

Disponível

em:

<http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=24189&tipo=L&tplei=0>. Acesso: 10/04/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



juridicidade dos atos da Administração circunscreve-se ao exame dos documentos colacionados aos autos, não há como se afirmar, com absoluta precisão, à luz dos elementos que instruem o presente processo, que houve o cumprimento dos requisitos exigidos pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

Desse modo, entende-se que, no ponto, as ressalvas feitas pela Consultoria Jurídica da SEF não foram suficientemente esclarecidas.

Não obstante, a adequação do art. 3º da minuta ao Convênio ICMS 190/17 foi expressamente atestada tanto na Exposição de Motivos quanto na Informação GETRI nº 151/2022. Com efeito, cumpre salientar que a SEF é o órgão com competência para desenvolver as atividades relacionadas com *"acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei"* (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i"). Nesse sentido, partindo-se da premissa de que esses fatos atestados são verdadeiros, o benefício fiscal em exame tem amparo em convênio interestadual, em cumprimento ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CRFB.

Prosseguindo na análise do art. 3º, no que tange à necessidade de cumprimento do art. 14 da LRF, a Consultoria Jurídica da SEF fez esta observação:

[...] tendo em vista a previsão de benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

A GETRI, por sua vez, esclareceu o ponto, nestes termos:

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º da minuta de Projeto de Lei que prorrogou o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, para 31 de dezembro de 2023.

Como destacado na Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei, o benefício catarinense resulta de adesão à benefício concedido pelo Estado do Paraná, que veio a ter seu prazo de concessão prorrogado posteriormente no Estado de origem até 31 de dezembro de 2024.

Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Decidir se o art. 14 se LRF tem incidência no caso depende necessariamente da análise de uma questão prejudicial: se o art. 3º da minuta tem amparo no Convênio ICMS 190/17. Portanto, considerando verdadeiras as manifestações transcritas da Exposição de Motivos e da Gerência de Tributação da SEF, o comando inserto no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 impõe o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

4. ART. 4º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES

Eis o conteúdo da regra que se pretende introduzir no ordenamento:

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei." (NR)

A alteração aqui pretendida está justificada na Exposição de Motivos desta forma:

23. O art. 4º do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.

24. O referido benefício consiste da concessão de crédito presumido do ICMS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

25. Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

26. A limitação aplicada no Estado catarinense à utilização do benefício até 31 de dezembro de 2023 está de acordo com o autorizado pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, e condiz com a argumentação apresentada referente ao início da produção de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 714.139/SC. (grifou-se)

Conforme assentado pela SEF, o crédito presumido de que trata o art. 4º da minuta está amparado na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

O benefício fiscal paranaense que se pretende aderir foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Casa Civil daquela unidade da federação⁵, constata-se que o conteúdo do referido Decreto consiste na prorrogação de diversos benefícios fiscais previstos em outros regulamentos.

A Consultoria Jurídica da SEF, da mesma forma como fez em relação ao art. 3º, opinou pela necessidade de os autos trazerem maiores informações sobre a compatibilidade do art. 4º da minuta com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, bem como sobre a observância do art. 14 da LRF, nestes termos:

Do mesmo modo, considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supramencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Ainda, tendo em vista que a prorrogação do prazo previsto para o benefício tributário em questão comporta ampliação de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado.

5

Disponível

em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=254660&indice=1&totalRegistros=1&dt=10.3.2022.22.15.5.72>>. Acesso: 10/04/2022.



Também não foram prestados esclarecimentos suficientes quanto a essa ressalva.

Mudando o que deve ser mudado, aplicam-se aqui os mesmos apontamentos feitos na análise do art. 3º. Portanto, conclui-se que (i) não há elementos nos autos que permitam afirmar, com absoluta precisão, que houve o cumprimento dos requisitos exigidos pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17; e (ii) no entanto, partindo-se da premissa de que os fatos atestados pelo órgão com competência para desenvolver atividades relacionadas com benefícios fiscais (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i") são verdadeiros, o crédito presumido em exame tem amparo em convênio interestadual e, desse modo, o comando inserto no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 impõe o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

5. ARTS. 5º E 7º. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONCEDIDO AO FABRICANTE DE LEITE. RETORNO AO CENÁRIO NORMATIVO ANTERIOR

O arts. 5º e 7 da minuta estão assim redigidos:

Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Sobre a justificativa das modificações pretendidas, extrai-se da Exposição de Motivos:

27. O art. 5º do presente Projeto de Lei tem por objetivo revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.

28. O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.

29. Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do caput e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

30. Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigente à época da reinstituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O tema foi assim analisado pela Consultoria Jurídica da SEF:

[...] o Anexo I da Lei Estadual nº 17.763/2019 traz a "RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)", prevendo, em seu item 26, o inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Em complemento, o inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, segundo o Quadro Comparativo juntado aos autos (fls. 08-17), assim previa:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);

§ 4º O benefício previsto no inciso X:

I - será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento;

II – não considerará como tributadas as saídas com a utilização do tratamento tributário previsto na alínea "p" do inciso I do art. 11 deste Anexo;

III – REVOGADO;

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

Posteriormente, o art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021 previu que:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Assim, o art. 5º, cumulado com o art. 7º, ambos da presente minuta de PL, pretendem o retorno ao cenário normativo anterior, previsto no inciso X do caput e o § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação em vigor na data da publicação da Lei Estadual nº 17.763/2019, com a revogação do supracitado art. 35 da Lei Estadual nº 18.319/2021. (grifou-se)

Vale registrar que, consoante analisado na Informação GETRI nº 142/2022, o retorno ao cenário normativo anterior é mais restritivo aos contribuintes do que a regra atualmente vigente.

Posto isso, haja vista a possibilidade de repristinação expressa no direito brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942, art. 2º § 3º), não se verifica óbices jurídicos à alteração pretendida.

6. ART. 6º. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Eis a dicção do art. 6º da minuta:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 1º, 2º, 5º e 7º desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Colhe-se a seguinte justificativa apresentada na Exposição de Motivos:

31. O art. 6º do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.

32. Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

33. Neste íterim, a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, que na forma em que está hoje, será o elo mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.

A questão foi assim analisada pela Consultoria Jurídica da SEF:

[...] considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, retornar à situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado, a fim de, consoante a exposição de motivos, atender aos anseios da sociedade catarinense (processos GCE 745/2021, SCC 2821/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022), equalizando a carga tributária em toda a cadeia do leite, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de projeto de lei em análise, em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

De igual forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no ponto.

Convém apenas esclarecer que, tecnicamente, a boa técnica legislativa preconiza que vigência e eficácia são conceitos distintos. Logo, aprovado o projeto, os arts. 1º, 2º, 5º e 7º também entrarão em vigor na data de sua publicação. A eficácia dos dispositivos é que retroagirá ao dia 1º de abril de 2022 (e não a vigência). Não obstante, a redação proposta é perfeitamente compreensível e não acarreta insegurança jurídica.

7. COMPATIBILIDADE DA MINUTA COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Em atenção ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, passa-se ao exame da compatibilidade da minuta com a legislação eleitoral.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.⁶

⁶ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.⁷

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

No § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006, há a tipificação da seguinte conduta vedada:

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, com a edição da Lei nº 11.300/2006, o legislador passou a proibir não apenas o uso promocional dos bens ou serviços de caráter social (já tipificado pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997), mas a própria distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

Na medida em que as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, para a configuração da proibição estabelecida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, *“não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”*⁸.

Sob outro ângulo, deve-se analisar a finalidade do preceito proibitivo, ou seja, o que o legislador efetivamente pretendeu coibir ao inserir o § 10 no art. 73 da Lei das Eleições.

A razão de ser dessa proibição é, consoante jurisprudência do TSE, *“salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado”*⁹. No mesmo sentido, nas palavras de José Jairo Gomes, *“quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas”*¹⁰.

Nesse diapasão, à luz dessa finalidade subjacente do tipo legal, já se reconheceu a incidência da conduta vedada em questão nestas situações: (i) distribuição de animais¹¹; (ii) distribuição de bens de caráter assistencial¹² e (iii) repasse de valores destinados à assistência social¹³. Em todas essas ocasiões, havia nitidamente a utilização de programas assistenciais de

⁷ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.

⁸ TSE, Recurso Ordinário nº 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018.

⁹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4535, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2018.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 786.

¹¹ TSE, Recurso Ordinário nº 149655, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE 24/2/2012.

¹² TSE, Agravo de Instrumento nº 116967, Relatora Min. Nancy Andriighi, DJE 17/08/2011.

¹³ TSE, Consulta nº 95139, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 4/8/2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



cunho oportunista.

No caso em comento, analisando-se os dispositivos da minuta, nos termos da Informação GETRI nº 142/2022, que consta às fls. 28/30, (i) os arts. 1º e 2º não promovem descontinuidade de tratamento tributário, mas tão somente mantêm o *status quo*; (ii) o art. 2º tem fundamento no no Convênio ICMS 128/94; (iii) os arts. 3º e 4º se amoldam à Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17; e (iv) os arts. 5º e 7º revigoram cenário normativo mais restritivo, também não se vislumbra violação à legislação eleitoral. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto da referida manifestação:

O art. 1º confere redução da alíquota do ICMS nas operações internas com o leite, de 17% para 12%, reintroduzindo o produto na lista de mercadorias de consumo popular, a contar de 1º de abril de 2022.

Ainda que a alteração de alíquota possa ser considerada como renúncia de receita decorrente de benefício fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que para o caso em tela, na prática, não haverá descontinuidade de tratamento tributário, uma vez que a produção de efeitos para o art. 1º do Projeto de Lei coincide com a data de produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021. Ou seja, não há o que se falar em concessão de benefício, pois na prática se mantém o *status quo*.

No mesmo sentido, o art. 2º reintroduz o leite esterilizado longa vida no rol de mercadorias da cesta básica, sujeitas à redução de base de cálculo do imposto, a contar de 1º de abril de 2022.

Assim como no artigo anterior, foi prevista a produção de efeitos em data coincidente com a retirada do referido item do rol de mercadorias da cesta básica, promovida pelo inciso I do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021. Da mesma forma, mantém-se o estado atual, de modo a não provocar qualquer modificação no benefício fiscal regularmente internalizado.

O art. 2º ainda promove a prorrogação do benefício da redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas com mercadorias da cesta básica, para 31 de dezembro de 2023. Cabe aqui destacar que tal benefício possui previsão no Convênio ICMS 128/94, cujo prazo de validade é indefinido. Neste sentido, a legislação eleitoral é omissa quanto a prorrogação de benefício fiscal regularmente instituído durante o período eleitoral.

[...]

Deste modo, não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral em relação à prorrogação promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei.

O art. 3º, por sua vez, internaliza benefício fiscal reinstituído em outra unidade da federação, com fundamento na cláusula de adesão, a saber a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Neste caso, o Convênio ICMS 190/17 é o instrumento que autoriza a concessão do benefício em cumprimento ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na sequência, o art. 4º prorroga para 31 de dezembro de 2023 o prazo final para concessão de benefício fiscal internalizado neste Estado por intermédio de adesão a benefício reinstituído nos termos do Convênio ICMS 190/17 pelo Estado paranaense. Além da argumentação trazida à baila no que diz respeito à prorrogação de benefício fiscal e internalização de benefício autorizado por Convênio do CONFAZ, neste caso cabe destacar que a presente medida decorre de prorrogação do benefício no Estado paranaense, de modo que se procura manter a mesma política tributária na região geográfica, afastando assim os malefícios da guerra fiscal.

Por último, o art. 5º cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao leite na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento. Portanto, para este dispositivo também não vislumbramos descumprimento à vedação imposta pela Lei Eleitoral.

Com efeito, segundo se extrai das informações prestadas pelo setor técnico da SEF, apenas os arts. 2º, 3º e 4º configuram, de fato, benefício fiscal. E o previsto no art. 2º, inclusive, já vem sendo executado em exercícios financeiros anteriores.

Estabelecidos esses parâmetros, convém esclarecer que não é todo e qualquer benefício fiscal que se amolda à conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

No caso em tela, o art. 2º da minuta tem fundamento no Convênio ICMS 128/94; e os arts. 3º e 4º, no Convênio ICMS 190/17. Assim sendo, as benesses decorrem não da vontade unilateral do Chefe do Poder Executivo, mas de deliberação interestadual de todos os entes da federação, firmada no âmbito do Confaz. Essa circunstância afasta o elemento normativo “gratuita”, que qualifica o termo “distribuição”, previsto no tipo legal sancionador.

A questão foi amplamente discutida no Recurso Ordinário nº 171821, julgado pelo TSE. E, na referida ocasião, ficou assentado que a concessão de benefício fiscal de ICMS amparada em convênio do Confaz não configura distribuição gratuita de bens. Confira-se a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. [...] DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.¹⁴

Com base nesse cenário, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se a afirmação feita pela SEF – órgão com competência para desenvolver atividades relacionadas com benefícios fiscais (Lei Complementar estadual nº 741/2019, art. 36, IV, "i") – segundo a qual os arts. 3º e 4º se amoldam à Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da minuta de fls. 52/55, não havendo óbices jurídicos ao envio do projeto.

Ademais, em atenção ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

¹⁴ TSE, Recurso Ordinário nº 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V245QSH8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 11/04/2022 às 14:18:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX1YyNDVVRU0g4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **V245QSH8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VKMH2165**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/04/2022 às 14:25:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyX1ZLTUgyMTY1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **VKMH2165** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SEF 4390/2022

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei. Alterações na Lei Estadual nº 10.297/1996, Lei Estadual nº 17.763/2019 e Lei Estadual nº 17.877/2019. Inclusão do leite e da manteiga na lista de mercadorias de consumo popular. Redução da base de cálculo de ICMS nas operações internas de circulação de leite esterilizado longa vida. Crédito presumido de ICMS nas operações de fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto bebidas. Crédito presumido de ICMS nas operações de saída de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães. Retorno ao cenário normativo anterior do crédito presumido de ICMS concedido ao fabricante de leite. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices jurídicos ao envio do projeto. Arts. 3º e 4º com amparo na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, consoante afirmado pela SEF. Compatibilidade com a legislação eleitoral.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 122/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 122/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **508R4MKJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/04/2022 às 14:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/04/2022 às 14:49:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQzOTBfNDM5MF8yMDIyXzUwOFI0TUtK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004390/2022** e o código **508R4MKJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

“Acrescenta inciso ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0078.1/2022 que altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0078.1/2022, contendo a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

.....

XIII – Suco de Uva Integral e orgânico.

.....” (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



JUSTIFICATIVA

Na mesma toada e justificativa prestada pelo Poder Executivo para o envio do deste PL à esta Casa de Leis, entendo que a inclusão dos sucos de uva orgânico, e integral sem adição de açúcar e conservantes na cesta básica, faz-se necessário diante da necessidade de apoio ao produtor catarinense e levar este produtos de suma importância, para a mesa dos catarinenses, uma vez que atualmente o consumidor de suco de uva integral está na classe média para cima, sendo que dessa forma, o produto poderá chegar com menos dificuldade à mesa das famílias com menor poder aquisitivo.

Não é crível que o empresários catarinenses do setor pague 12% de ICMS na compra da uva no Rio Grande do Sul e quando da comercialização dos produtos em Santa Catarina, tenha que pagar 17%.

Logo, se faz necessário que os sucos orgânicos e integral sem conservante e açúcar integrem a cesta básica, pois além de beneficiar as famílias que produzem, também fará que esses produtos cheguem à mesa das pessoas de baixa renda.

Por estes motivos rogo aos meus pares que aprovem a presente emenda.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O Projeto de Lei n. 0078.1/2022 passa a tramitar suprimido do art. 7º do seu texto original, renumerando-se os demais.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória trata da representação de demanda formalizada pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados (SindiLeite/SC) (of. 58/2022 – anexo II).

A almejada supressão do art. 7º, soma-se a emenda modificativa apresentada por este proponente ao PL 0078.1/2022, para alterar o art. 5º, com objetivo de complementar a proposta apresentada pelo Poder Executivo que reinsere o leite esterilizado longa vida na norma do ICMS compreende os itens relacionados a cesta básica (art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1998¹).

Em resumo, o efeito das duas emendas somadas visa **manter o crédito presumido constituído na operação de saída do leite *in natura* do produtor para a indústria (4%)** fixado na lei 18.319, em 30 de dezembro de 2021, permitindo aplica-lo na operação subsequente, da indústria Catarinense para o varejo, limitado ao valor incidente nas saídas, ou seja, aplica-se o almejado efeito pretendido pelo Poder Executivo com a redução da carga tributária, alinhado ao fortalecimento do setor produtivo, sem que haja excessos de acúmulo de crédito na operação.

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1996/10297_1996_lei.html



No que compreende a análise da legalidade, friso que ao manter o crédito presumido estabelecido na legislação **sancionada em 2021**², a proposta não colide com o comando taxativo da norma geral eleitoral, pelo contrário, uma vez o objeto em análise mantém e limita a norma estabelecida em 2021.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por fim, quanto à compatibilidade aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101, de 4 de maio de 2020, em nome da isonomia tributária e das demais razões aqui apresentadas (guerra fiscal, incremento de receita tributária pelo fortalecimento da cadeia produtiva interna, sanção em ano não eleitoral, redução da carga tributária e do preço para o consumidor final), entendo que a proposição em anexo mereça idêntica sensibilidade dedicada às outras matérias do PL 0078/22, como depreende-se dos anexos que instruem a proposição original:

² http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18319_2021_lei.html (art. 35, Lei 18.319, de 30 de dezembro de 2021)



Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão **tem razão no combate à guerra fiscal** e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, **de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica** visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância **em relação a eventual renúncia de receita fica** mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

[...]

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, **consideramos** **afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.**

Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I
 (Quadro comparativo)

PL 0078.1/2022	EMENDA MODIFICATIVA	EMENDA SUPRESSIVA
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
.....		
Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do anexo I da Lei n 17.763, de 2019, na redação em vigor na data publicação da referida Lei.	Art. 5º O art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º.....	“art.	Art. 6º..... (NR)
.....	35.....	Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.	Parágrafo Único.....	
		
	I -	
	II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano;	



	III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inc. II somado ao crédito presumido da alínea “a” do inc. XIV do art. 15 do RICMS, fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.” (NR)	
--	---	--

Observação: Em função da técnica legislativa, LC 589, de 2013³, opta-se pela **sobreposição** do art. 5º original, **compreendendo simultaneamente sua supressão e** conferindo-lhe **complementação ao art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021** que deixa de compreender a parte final da estrutura básica da proposição (revogação - “d”, III, art. 2º, LC 589, de 2013) para tratar da parte normativa (conteúdo substantivo que regula o objeto da lei – II, art. 2º, LC 589, de 2013),

De outra forma, caso fosse aplicada a mera supressão do texto original em seu art. 5º, renumerando-se os demais, e aplicando a suplementação do texto do art. 7º que detém o comando pretendido, o texto legal passaria a praticar o conteúdo substantivo após a parte final, comprometendo a técnica no que se refere a estrutura básica da lei.

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



ANEXO II
 (Simulação)

OPERAÇÃO INTERNA (SC)		INDÚSTRIA		Alíquota	ICMS (R\$)	CRÉDITO PRESUMIDO (CP)			Carga Tributária	
		Compra	Venda			SAÍDA	ENTRADA	TOTAL	R\$	%
						CP 70,83%	CP 4%			
Regra atual, com veto		R\$ 2,45	R\$ 4,00	12%	R\$ 0,48	R\$ 0,34	R\$ 0,10	R\$ 0,44	R\$ 0,04	1,05%
Lei n. 18.319/21, sem veto		R\$ 2,45	R\$ 4,00	17%	R\$ 0,68	R\$ 0,48	R\$ 0,10	R\$ 0,58	R\$ 0,10	2,51%
PL 78/22	Original	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ -	R\$ 0,20	R\$ 0,08	2,04%
	Com CP na entrada	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,10	R\$ 0,30	-R\$ 0,02	-0,41%
	Com emenda CP variável	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,08	R\$ 0,28	R\$ 0,00	0,00%

		B x C	D x E	F x A	E + F	D - G	I / B
		Aliquota vezes o valor de venda	70,83% calculado sobre o valor do imposto com alíquota cheia na saída do produto industrializado em SC	4% calculado sobre o valor da compra do leite cru do produtor rural, para saída de produtos derivados do leite	Valor (R\$) do crédito presumido	Carga original menos o crédito presumido	Percentual da carga tributária
Valor de compra da matéria prima (produtor para indústria)	Valor de venda do produto industrializado dentro de SC	Alíquota	Valor (R\$) do ICMS	Crédito Presumido (CP) concedido na saída	Emenda: incluindo para saídas de leite, limitado ao imposto devido na operação		



ANEXO III



OF. SINDILEITE – SC Nº 058/2022.

Florianópolis-SC, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Milton Hobus

Presidente da CCJ - Comissão de Constituição e Justiça da ALESC

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em nome das indústrias de Laticínios de Santa Catarina, registro que o setor entende o posicionamento político da ALESC, ainda que discorde da apresentação de novo projeto que devolve o leite UHT a cesta básica, com alíquota de 7% e consequentemente a revogação de crédito presumido concedido ao setor, vem respeitosamente apresentar **proposta de emenda** que possa minimizar os impactos causados ao Setor pelo PL 78 / 2022.

É nosso dever trabalhar e lutar para gerar a melhoria da qualidade de vida de mais de 150 mil trabalhadores e produtores rurais, na imensa maioria da agricultura familiar, presentes nos 295 municípios catarinenses, que coloca o Estado de Santa Catarina na honrosa 4ª posição dos maiores produtores de leite do país, correspondendo a 9% de todo leite produzido no país. Só isso demonstra a grande importância do Setor para geração de emprego e renda em todo o Estado.

Importante ressaltar que o Setor está passando pelo pior momento da sua história, com a estagnação da produção, alta inflação de custos, e saída de inúmeros produtores e indústrias da atividade, e a **aprovação dessa emenda** pode trazer mais competitividade e um alento aos milhares de produtores de leite e trabalhadores ligados a indústria de leite do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA NO PL 78/2022:

Remover Art. 5º e alterar Art. 7º:

Art. 7º O art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.



LEI 18.319/2021 ORIGINAL

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

LEI 18.319/2021 APÓS PL 78/2022 com sugestão Sindileite:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001;

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.

Ratificamos o agradecimento a Vossa Excelência, e continuamos a disposição para juntos buscar soluções para os problemas enfrentados por produtores, cooperativas e indústrias de laticínios, sem nunca esquecer do principal ator desta demanda, o consumidor Catarinense.

Reitero nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

Valter Antônio Brandalise
Presidente

**Sindicato da Indústria de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina –
SINDILEITE - SC**



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0078.1/2022, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2022

Rossana Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O art. 5º do Projeto de Lei n. 0078.1/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. 5º. O art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 35.....

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano;

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inc. II somado ao crédito presumido da alínea “a” do inc. XIV do art. 15 do RICMS, fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.” (NR)

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória trata da representação de demanda formalizada pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados (SindiLeite/SC) (of. 58/2022 – anexo II).

A almejada modificação do art. 5º, soma-se a emenda supressiva apresentada por este proponente ao PL 0078.1/2022, com objetivo de complementar a proposta apresentada pelo Poder Executivo que reinsere o leite esterilizado longa vida na norma do ICMS compreende os itens relacionados a cesta básica (art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1998¹).

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1996/10297_1996_lei.html



Em resumo, o efeito das duas emendas somadas visa **manter o crédito presumido constituído na operação de saída do leite *in natura* do produtor para a indústria (4%)** fixado na lei 18.319, em 30 de dezembro de 2021, permitindo aplica-lo na operação subsequente, da indústria Catarinense para o varejo, limitado ao valor incidente nas saídas, ou seja, aplica-se o almejado efeito pretendido pelo Poder Executivo com a redução da carga tributária, alinhado ao fortalecimento do setor produtivo, sem que haja excessos de acúmulo de crédito na operação.

No que compreende a análise da legalidade, friso que ao manter o crédito presumido estabelecido na legislação **sancionada em 2021²**, a proposta não colide com o comando taxativo da norma geral eleitoral, pelo contrário, uma vez o objeto em análise mantém e limita a norma estabelecida em 2021.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por fim, quanto à compatibilidade aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101, de 4 de maio de 2020, em nome da isonomia tributária e das demais razões

² http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18319_2021_lei.html (art. 35, Lei 18.319, de 30 de dezembro de 2021)



aqui apresentadas (guerra fiscal, incremento de receita tributária pelo fortalecimento da cadeia produtiva interna, sanção em ano não eleitoral, redução da carga tributária e do preço para o consumidor final), entendo que a proposição em anexo mereça idêntica sensibilidade dedicada às outras matérias do PL 0078/22, como depreende-se dos anexos que instruem a proposição original:

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

[...]

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I
 (Quadro comparativo)

PL 0078.1/2022	EMENDA MODIFICATIVA	EMENDA SUPRESSIVA
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
.....		
Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do anexo I da Lei n 17.763, de 2019, na redação em vigor na data publicação da referida Lei.	Art. 5º O art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º.....	“art.	Art. 6º..... (NR)
.....	35.....	Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.	Parágrafo Único.....	
		
	I -	
	II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano;	



	III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inc. II somado ao crédito presumido da alínea “a” do inc. XIV do art. 15 do RICMS, fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.” (NR)	
--	---	--

Observação: Em função da técnica legislativa, LC 589, de 2013³, opta-se pela **sobreposição** do art. 5º original, **compreendendo simultaneamente sua supressão e** conferindo-lhe **complementação ao art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021** que deixa de compreender a parte final da estrutura básica da proposição (revogação - “d”, III, art. 2º, LC 589, de 2013) para tratar da parte normativa (conteúdo substantivo que regula o objeto da lei – II, art. 2º, LC 589, de 2013),

De outra forma, caso fosse aplicada a mera supressão do texto original em seu art. 5º, renumerando-se os demais, e aplicando a suplementação do texto do art. 7º que detém o comando pretendido, o texto legal passaria a praticar o conteúdo substantivo após a parte final, comprometendo a técnica no que se refere a estrutura básica da lei.

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



ANEXO II
 (Simulação)

OPERAÇÃO INTERNA (SC)		INDÚSTRIA		Alíquota	ICMS (R\$)	CRÉDITO PRESUMIDO (CP)			Carga Tributária		
		Compra	Venda			SAÍDA	ENTRADA	TOTAL	R\$	%	
						CP 70,83%	CP 4%				
Regra atual, com veto		R\$ 2,45	R\$ 4,00	12%	R\$ 0,48	R\$ 0,34	R\$ 0,10	R\$ 0,44	R\$ 0,04	1,05%	
Lei n. 18.319/21, sem veto		R\$ 2,45	R\$ 4,00	17%	R\$ 0,68	R\$ 0,48	R\$ 0,10	R\$ 0,58	R\$ 0,10	2,51%	
PL 78/22	Original	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ -	R\$ 0,20	R\$ 0,08	2,04%	
	Com CP na entrada	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,10	R\$ 0,30	-R\$ 0,02	-0,41%	
	Com emenda CP variável	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,08	R\$ 0,28	R\$ 0,00	0,00%	
		B x C		D x E		F x A		E + F	D - G	I / B	
				Alíquota vezes o valor de venda		70,83% calculado sobre o valor do imposto com alíquota cheia na saída do produto industrializado em SC		4% calculado sobre o valor da compra do leite cru do produtor rural, para saída de produtos derivados do leite	Valor (R\$) do crédito presumido	Carga original menos o crédito presumido	Percentual da carga tributária
		Valor de compra da matéria prima (produtor para indústria)	Valor de venda do produto industrializado dentro de SC	Alíquota	Valor (R\$) do ICMS	Crédito Presumido (CP) concedido na saída	Emenda: incluindo para saídas de leite, limitado ao imposto devido na operação				



ANEXO III



OF. SINDILEITE – SC Nº 058/2022.

Florianópolis-SC, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Milton Hobus

Presidente da CCJ - Comissão de Constituição e Justiça da ALESC

Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em nome das indústrias de Laticínios de Santa Catarina, registro que o setor entende o posicionamento político da ALESC, ainda que discorde da apresentação de novo projeto que devolve o leite UHT a cesta básica, com alíquota de 7% e consequentemente a revogação de crédito presumido concedido ao setor, vem respeitosamente apresentar **proposta de emenda** que possa minimizar os impactos causados ao Setor pelo PL 78 / 2022.

É nosso dever trabalhar e lutar para gerar a melhoria da qualidade de vida de mais de 150 mil trabalhadores e produtores rurais, na imensa maioria da agricultura familiar, presentes nos 295 municípios catarinenses, que coloca o Estado de Santa Catarina na honrosa 4ª posição dos maiores produtores de leite do país, correspondendo a 9% de todo leite produzido no país. Só isso demonstra a grande importância do Setor para geração de emprego e renda em todo o Estado.

Importante ressaltar que o Setor está passando pelo pior momento da sua história, com a estagnação da produção, alta inflação de custos, e saída de inúmeros produtores e indústrias da atividade, e a **aprovação dessa emenda** pode trazer mais competitividade e um alento aos milhares de produtores de leite e trabalhadores ligados a indústria de leite do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA NO PL 78/2022:

Remover Art. 5º e alterar Art. 7º:

Art. 7º O art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.



LEI 18.319/2021 ORIGINAL

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

LEI 18.319/2021 APÓS PL 78/2022 com sugestão Sindileite:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001;

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.

Ratificamos o agradecimento a Vossa Excelência, e continuamos a disposição para juntos buscar soluções para os problemas enfrentados por produtores, cooperativas e indústrias de laticínios, sem nunca esquecer do principal ator desta demanda, o consumidor Catarinense.

Reitero nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

Valter Antônio Brandalise
Presidente

**Sindicato da Indústria de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina –
SINDILEITE - SC**



Emenda Modificativa ao PL./0078.1/2022

Modifica o art. 3º do PL./0078.1/2022.

O art. 3º do Projeto de 0078.1/2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Anexo II da Lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

‘ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentos em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



§ 1º. O crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também ao fornecimento de bebidas que não estejam submetidas ao regime da substituição tributária, as quais devem ser consideradas na preponderância prevista no inciso II do § 2º.

§ 2º. A fruição do tratamento tributário de que trata este artigo fica condicionada:

I - à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II - quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 3º. O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo é opcional.

§ 4º. O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo não depende de regulamentação.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos conforme já previsto no RICMS/SC.

§ 6º. Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:



- | - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- II - descontos incondicionais concedidos;
- III - devoluções de mercadorias adquiridas;
- IV - transferências em operações internas;
- V - saídas de mercadorias com isenção ou imunidade, ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e
- VI - gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 7º. Ressalvado o disposto no § 6º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 8º. A opção pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 9º. Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo."

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza

Justificativa

I. Contexto fático

A presente proposição busca atender às necessidades do setor impactado pela medida, tendo em vistas as limitações infundadas presentes na redação original.

Isso porque o benefício de que trata o dispositivo ora alterado trata-se de equalização com a carga tributária encontrada em outros Estados para o setor, de modo que em Santa Catarina encontramos maiores barreiras e uma maior carga tributária. Conforme informações trazidas pelo setor, temos uma média nacional de 3% de carga tributária, sendo justo que a carga aqui no Estado seja equacionalizada em 3,2%.

Além disso, em 2022, pós-pandemia, encontramos um cenário bastante preocupante, já que se trata de um dos setores mais afetados pelas restrições impostas, de modo que, conforme dados trazidos pela ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, 68% das empresas estão endividadas, e 18% não estão conseguindo pagar as contas, com a perda de 5 mil empresas e 40 mil postos de trabalho.

Por fim, vale ressaltar ainda que com o fim da Substituição Tributária para a venda de bebidas quentes, a partir de 2021, observou-se ainda um aumento de quase 4 vezes o ICMS no setor, o que se demonstra insuportável para a continuidade desses negócios.

II. Modificações propostas

As modificações propostas na presente emenda são realizadas por meio do acréscimo de parágrafos ao texto originalmente encaminhado pelo Poder



Executivo. Em primeiro lugar, o § 1º **garante a aplicação do benefício inclusive no fornecimento de bebidas**, sendo pois a modificação mais relevante.

O texto original, ao dispor que o crédito fica concedido “no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas” faz limitação injusta e infundada, de modo que o fornecimento de quaisquer bebidas, **inclusive não-alcoólicas**, ficará excluído do benefício. Da exposição de motivos, extraímos o seguinte:

Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do caput do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

O benefício concedido pelo Estado paranaense foi regulamentado pelo art. 37 do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto no nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

*Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%. O presente benefício, **assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.***

No entanto, ao analisar as normativas apontadas, que permitem a reprodução do benefício aqui no Estado de Santa Catarina, não se verifica na prática a limitação a bebidas, conforme segue:

Art. 50. Introduz as seguintes alterações na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:



X - O § 9º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art.º 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no caput, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária. (NR)

A limitação, ao contrário do proposto pelo Poder Executivo, não se impõe sobre o fornecimento de bebidas, mas sim sobre as mercadorias abrangidas por substituição tributária - o objetivo é evidente, evitar a cumulação de benefícios, o que também se mostra razoável e é inclusive objeto de parágrafo da proposta ora tratada (§ 6º do texto original, § 8º da presente emenda). A modificação sugerida, portanto, vai de fato ao encontro da legislação paranaense, com limitação somente a mercadorias abrangidas por substituição tributária.

No entanto, tendo em vista que não há mais substituição tributária para o setor de bebidas quentes, a limitação genérica a bebidas se mostra evidentemente desarrazoada e injusta, até mesmo porque vai além da limitação operada no Estado do Paraná, com exclusão de toda e qualquer bebida do benefício, colocando assim o setor em situação muito inferior ao Estado do qual supostamente estamos reproduzindo o benefício, novamente nos colocando em situação fiscal de inferioridade.

A modificação do § 4º, por sua vez, dispõe sobre a independência de regulamento para a fruição do benefício, tratando-se de detalhe que concede maior segurança ao setor, que poderá utilizá-lo assim que publicada a legislação, não ficando à mercê de eventual atraso do Poder Executivo na publicação do Decreto.



III. Legalidade da proposição

Conforme demonstrado, a presente modificação trata-se da correção das injustas limitações impostas pelo texto original, não se podendo falar, portanto, de inovação em termos de benefícios fiscais na presente emenda. Não se mostra razoável que o presente benefício, com base no Convênio 190/17 e por comparação ao benefício presente na legislação paranaense, não seja aplicado a bebidas.

De outro modo, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se notar que as mesmas razões trazidas junto à proposição original merecem aplicação na presente proposição de emenda. O Governo Estadual, ao justificar a proposição, demonstrou que a concessão dos benefícios “tem razão no combate à Guerra Fiscal”, de modo que não podemos permitir que os estabelecimentos catarinenses sucumbam em situação de desvantagem em relação a outros Estados.

Até mesmo por isso, a cláusula décima terceira do Convênio CONFAZ 190/17, base fundamental da reprodução do benefício conforme justificado pelo proponente, faz referência justamente à legislação de outros estados. Nesse sentido, se estamos aplicando em território catarinense o benefício que é aplicado em território paranaense, com fulcro a igualar ou pelo menos aproximar as situações fiscais, não há o menor fundamento em impor exclusão severa não existente em referida legislação.

A Diretoria de Administração Tributária expôs a situação da seguinte forma:

Sendo assim, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense. Em relação ao prazo máximo de vigência, podemos destacar que o benefício ora concedido pelo Estado de Santa Catarina está previsto para vigorar por prazo inferior àquele concedido pelo Estado paranaense, na forma autorizada pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, onde lá, não foi considerado prazo final para concessão de tal benefício.



Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão tem razão no combate à guerra fiscal, e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica, visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

A mesma argumentação é válida para o apontamento realizado pelo órgão referente ao art. 4º

Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Dessa forma, no mesmo sentido do que foi trazido pelo Governo Estadual ao propor o benefício, e ainda mais em se buscando maior aproximação da situação paranaense, não há falar em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade presente na emenda proposta.

Não se olvide, ainda, que diante da grande injustiça praticada contra o setor no aumento histórico de ICMS, espera-se que a concessão do presente benefício na verdade estimule a regularidade dos estabelecimento, bem como que o alívio produzido permita o crescimento do setor, em caráter de recuperação pós-crise, o que, no fim, produzirá efeitos arrecadatários positivos.



Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Dep. Bruno Souza



Emenda Modificativa ao PL./0078.1/2022

Modifica o art. 4º do PL./0078.1/2022.

O art. 4º do Projeto de Lei n. 0078.1/2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 21 da Lei no 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2023, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Parágrafo único. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 45/04, de 18 de junho de 2004, do CONFAZ, aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, contempladas com o crédito presumido na forma prevista no Regulamento do ICMS, fica assegurado que o limite para aproveitamento do crédito presumido seja apurado a cada semestre civil, não sendo exigido o estorno do eventual acúmulo de crédito verificado entre o primeiro e o quinto mês de cada semestre civil.”

Sala das Comissões,



Dep. Bruno Souza



Justificativa

A presente emenda trata de adicionar parágrafo à modificação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei, e trata de disposição vetada no PL./0449.8/2021, como então art. 34 da proposição. Reforça-se que o *caput* sugerido para o art. 21 manteve-se o mesmo da proposta encaminhada, repetindo-se tão somente por razão de técnica legislativa.

O parágrafo adicionado, dessa forma, pretende assegurar tão somente o uso de créditos acumulados de forma semestral, e não limitado ao exercício mensal como ocorre hoje. Isso ocorreu porque, em 2017, através da alteração n. 3774, foi acrescido o art. 25-D ao RICMS-SC, que limitou o uso ao período de apuração.

Entretanto, o setor do trigo trabalha de forma sazonal, comprando muito e estocando em curtos períodos, para utilização do insumo ao longo do ano. Sendo assim, acaba gerando um grande acúmulo de ICMS para uso no período de apuração.

Conforme já definido pela Casa Legislativa com a aprovação do PL./0152.5/2021, de minha autoria, culminando na Lei n. 18.256/2021, a qual dispõe sobre a utilização livre de créditos no sistema de substituição tributária, **não é correto que a administração imponha limites desarrazoados** na utilização de créditos tributários. Não se trata de conceder nenhum benefício, mas tão somente se reconhecer que tais créditos **não pertencem à administração, e sim ao contribuinte**, de modo que a sua utilização deve ser a mais livre possível.

O tema também é objeto do PL./0008.9/2022, também de minha autoria, que trata de uma modificação introduzida no RICMS-SC, em 2018, que impediu o uso de créditos tributários provenientes de diferimento, onde foi visto que essa limitação no uso dos créditos foi justificada com a necessidade de **impedir o planejamento tributário**, o que é inadmissível. A utilização dos créditos não deve ser objeto de limitação por parte da administração, e a presente modificação trata



também de dar liberdade aos detentores do crédito para realizarem o justo, legal e regular planejamento tributário em suas empresas.

Cumpre destacar que a modificação no uso de créditos não se trata de benefício fiscal e não traz diretamente aumento de despesa para a administração, de forma que descabe falar em infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se enquadrando nos termos do § 1º do art. 14 do diploma, e muito menos na necessidade de realização de convênio junto ao CONFAZ.

Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Dep. Bruno Souza



Emenda Aditiva ao PL./0078.1/2022

Adiciona o art. X, após o art. 5º do PL./0078.1/2022.

O Projeto de Lei n. 0078.1/2022, passa a tramitar acrescido do art. X, após o art. 5º:

“Art. X. O art. 8º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a tramitar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

‘Art.8º

§ 3º. É vedada a arbitragem sob os valores do imposto declarado pelo sujeito passivo sobre o bem, o direito, o título, o crédito, a ação ou a quota, sem que a Fazenda Pública conclua processo regular de avaliação da contradição, com prazo de 90 (noventa) dias para manifestação do sujeito passivo, após o recebimento de diligência, instruída com os cálculos de referência e a prova do valor efetivo.”

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



Justificativa

A presente emenda trata-se de melhoria no procedimento relativo à declaração, aferimento e pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD no Estado de Santa Catarina. O art. 8º da Lei n. 13.136/2004, que regulamenta o imposto, dispõe da seguinte forma a respeito do procedimento:

Art. 8º O imposto será calculado pelo próprio sujeito passivo que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário a ulterior homologação pela Fazenda Pública.

Desse modo, tem-se que o ITCMD é declarado pelo próprio contribuinte, sendo devida ulterior homologação pela Fazenda Pública. Ocorre que, muitas vezes, há divergência entre o valor declarado e aquele que a Fazenda considera adequado.

Nesse sentido, os dispositivos acrescidos pela presente emenda tão somente determinam que a arbitragem sobre esses valores somente ocorra após a conclusão de processo regular, com prazo de 90 dias para o contraditório do sujeito passivo.

Destaca-se que a proposta constava no texto aprovado por esta casa no PL./0449.8/2021, e foi vetado através do MSV/01042/2021, com o fundamento de que o procedimento impediria o exercício da prerrogativa da Fazenda, disposto no Código Tributário Nacional, de fazer a devida correção da declaração. O Grupo Especialista em Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações argumentou o seguinte ao recomendar o veto:

A título de exemplo, caso a redação proposta para o § 3º seja aprovada, se detentores de quotas patrimoniais de uma empresa como a WEG, avaliada em bilhões de reais, declararem a transferência dessas quotas por R\$ 1,00 (um real), o Fisco não poderá tomar qualquer medida, uma vez que, a cobrança de imposto eventualmente



suprimido depende de um procedimento prévio de arbitramento para definição da base de cálculo do mesmo e tal procedimento restará vetado.

Ora, é cristalino nos termos da proposta que o Fisco poderá sim tomar a medida justa: a instauração de procedimento com direito ao contraditório para a apuração do valor de fato devido. Tem-se, portanto, que a proposta trata tão somente de um procedimento onde o contribuinte poderá defender o valor lançado, sendo assim nada além da aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa ao procedimento tributário.

Contudo, é necessário frisar uma adequação no texto em relação ao que estava presente no PL./0449.8/2021, eis que a redação anterior acrescentava ainda o § 4º. Em primeiro lugar, a redação escolhida poderia levar à interpretação de que de fato a Fazenda seria impossibilitada de realizar a arbitragem do valor lançado. De outro modo, conforme apontado pela Secretaria da Fazenda, a declaração de nulidade, diante do art. 144, § 1º poderia gerar um problema grave diante da aplicação mesmo diante de lançamentos cujo fato gerador já tenha ocorrido na data de publicação da Lei.

Desse modo, optou-se por omitir o referido dispositivo e manter somente a garantia de contraditório disposta no § 3º, o que já suficientemente protege o contribuinte de boa-fé em discordância com a avaliação fazendária sobre o valor devido.

Portanto, em se tratando de mera questão procedimental, não há falar em qualquer aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo prejuízos financeiros para a Fazenda, estando a proposta regular e sem qualquer ilegalidade.

Sendo o que havia para o momento, diante da importância do tema e a relevância das razões apontadas, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Dep. Bruno Souza



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0078.1/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

‘ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011,
E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES,
RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.



§ 4º considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.

Art. 11-I. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de bebidas quentes em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.”

Sala das Comissões,



IVAN NAATZ
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa que ora se apresenta visa conceder crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos de ICMS, no fornecimento de bebidas quentes, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023.

Com esse propósito, propõe-se a inclusão do art. 11-I no Capítulo VIII-F a serem incluídos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, por meio do art. 3º do Projeto de Lei nº 0078.1/2022.

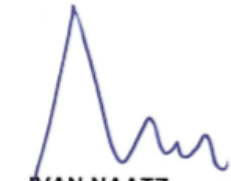
Nessa perspectiva, a Exposição de Motivos, apresentada ao Governador pela Secretária de Estado da Fazenda, designada, menciona que o artigo 3º do Projeto de Lei busca introduzir na legislação tributária de Santa Catarina o benefício concedido pelo Estado do Paraná, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes.

Entretanto, tem-se que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná¹ dispõe da seguinte redação:

Art. 37. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 27, ambos deste Regulamento, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Como se pode depreender da leitura do supracitado dispositivo, a legislação paranaense não exclui do cálculo da receita bruta auferida as bebidas, razão pela qual proponho a inclusão das bebidas quentes, porém com alíquota diferenciada dos produtos alimentícios, no caso 10% em vez de 3,2%, como modo de contribuir com o fortalecimento do setor, que foi fortemente afetado pela pandemia nos anos de 2020 e 2021.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar a proposição acessória que ora apresento.



IVAN NAATZ
Deputado Estadual

¹ Decreto nº 7.871, de 29/09/2017. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O artigo 3º do Projeto de Lei 0078.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº
418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO
ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....

CAPÍTULO VIII-F

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§1º. A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§2º. A utilização do tratamento do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.



§3º. Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviço promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§4º. Ressalvado o disposto no §3º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§5º. Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes de escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)”

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Eméritos colegas, passo a esclarecer as alterações que proponho por meio da presente Emenda Modificativa, justificando-as logo em seguida:

1 – Modificações no *caput* do Artigo 11-H:

Retirei do texto encaminhado pelo Poder Executivo o trecho “exceto no fornecimento de bebidas”, a fim de possibilitar aos estabelecimentos comerciais do ramo de bares, restaurantes e similares a aplicação do crédito presumido no *caput* do art. 11-H sobre mais essa faixa de comercialização.

Ainda no *caput* do dispositivo alterado, modifiquei a cláusula limitadora de vigência do tratamento fiscal diferenciado, antes com data final para 31 de dezembro de 2023, passando agora para 31 de dezembro de 2025.

O Governador do Estado, ao encaminhar o Projeto de Lei 0078.1/2022 para esta Casa Legislativa, sustentou na exposição de motivos que o Estado do Paraná não estendia o tratamento fiscal diferenciado (alíquota de 3,2%) também sobre as bebidas comercializada em estabelecimentos do ramo ora abordado.

Ocorre que, ao analisar a legislação paranaense, o contexto fático que se verifica é diverso do apontado pelo Chefe do Executivo, conforme extrai-se do art. 25 e §§ da Lei Estadual 11.580/1996 do Estado do Paraná:

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

[...]

§9º. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, desde que seja emissor de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 65, poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no *caput*, apurar o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, excluindo-se dessa os valores correspondentes a saídas de mercadorias abrangidas por substituição tributária. (Redação dada pela Lei Estadual n. 18.573/2015).

Nesse âmbito, verifica-se que o Chefe do Executivo Catarinense não fez uso da completa realidade dos fatos ao sustentar sua escolha em manter a tributação vigente de 25% sobre as bebidas comercializadas pelo setor, aumentando ainda mais o custo final da venda desses produtos e, conseqüentemente, dificultando ainda mais a



conquista de público pelo ramo, já suficientemente lesado pelos anos perdidos em decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Já em se tratando da cláusula de vigência, estipulada pelo Senhor Governador e pela Fazenda para o final do ano de 2023, entendo que faz sentido o apontamento feito, qual seja o seguinte, constante na exposição de motivos:

10. Ressalta-se que, em 1º de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 714.139/SC, na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada às operações em geral. Em decorrência da decisão, as alíquotas sobre estas operações e prestações neste Estado sofrerão redução de 25% para 17%.

11. Em razão da expressiva perda de arrecadação pelo Estado a partir de tal data, estimada em R\$ 1,5 bilhão por ano, a concessão de benefícios fiscais para além do exercício de 2023, e a manutenção dos atuais benefícios, torna-se mais delicada e complexa, exigindo estudo criterioso por parte desta Secretaria, durante este ano e o ano que se segue.

[...]

22. Cabe destacar que, assim como o benefício da redução da base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

Entretanto, há que se considerar o contexto no qual se teve a prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 714.139/SC: trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelas Lojas Americanas em face do Estado de Santa Catarina pela aplicação de alíquota mais alta que o comum sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, sem fundamento aparente, caracterizando seletividade, o que fora reconhecido pelo Supremo com fundamento nos arts. 150, II, e 155, §2º, inc. III, ambos da Constituição Federal, passando então a determinar ao Estado de Santa Catarina o retorno à cobrança de 17%, na “vala comum”, por inexistir fundamento pela cobrança a maior.

Cumprе posicionar, ainda, que na apresentação pelo Secretário da Fazenda dos relatórios orçamentários e fiscais alusivos ao exercício de 2021, foi apresentado aos Colegas Deputados um desempenho da receita na faixa de R\$ 34,16 bilhões, sendo R\$ 22,4 bilhões oriundos de “arrecadação de impostos estaduais”, o que totalizou um “resultado primário de R\$ 3,65 bilhões” – matéria publicada em 16.03.2022 no [//sc.gov.br](https://sc.gov.br).

Além disso, cumpro em citar o que já foi muitas vezes levantado aqui neste Parlamento, e muito bem divulgado pelos mais bem validados veículos de



comunicação do estado, como no caso abaixo, retirado de matéria da Capa do NSC Total de 24.01.2022:

Recuperação de restaurantes endividados na pandemia em SC pode levar até 5 anos, diz associação

A Abrasel citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25%, e o dos aluguéis, 18%.

Os bares e restaurantes de Santa Catarina podem levar de dois anos até cinco anos para recuperar o rendimento e pagar dívidas feitas na pandemia. É o que revelou uma pesquisa feita entre 23 de dezembro e 10 de janeiro pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) no Estado.

Em comparação com 2020, quando 41,4% dos empresários afirmaram estar endividados, o número cresceu 26%. Em 2021, a pesquisa da ABRASEL apontou que **as dívidas das empresas aumentaram para 67,5%**, e 70,5% dos entrevistados disse que ainda não conseguiu recuperar a rentabilidade.

[...]

A ABRASEL citou o aumento nos preços em 2021, como o da carne, que ficou 40% mais cara, o valor da energia elétrica, 25% e o dos aluguéis, 18%. Conforme a pesquisa, o gasto médio do consumidor caiu 54%, e para a associação, isso aponta que a inflação afetou o poder de compra da população.

Nesse âmbito, colegas, temos que concordar que não se trata de uma situação na qual o Governo pode simplesmente se abster de responsabilidade pela “repentina” perda de arrecadação, e então passar a se preparar para manter o seu excedente de arrecadação – que vem sendo recorde – cortando benefícios fiscais para um setor que o próprio Executivo, por meio de medidas ditatoriais e insensíveis, ajudou a prejudicar ao longo do período de pandemia.

Sendo assim, considerando **os excessos, recordes, de arrecadação**, a **responsabilidade do Executivo em relação à perda da arrecadação** decorrente do RE 714.139/SC, **a fragilíssima situação do setor de bares e restaurantes**, que perdeu dois anos de serviço e tende a demorar até cinco anos (a partir de 2022) para se recuperar das dívidas e evitar sua decretação de falência, peço a compreensão dos colegas e o apoio a fim de fazer prosperar as modificações propostas do *caput* do art. 11-H.

2 – Supressão dos §§ 3º e 6º:



Ainda na redação do artigo 11-H, realizei a supressão dos §§ 3º e 6º, que tinham a seguinte redação:

§3º. O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.

.....

§6º. A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

A motivação para a supressão de ambos os dispositivos citados tem três pilares:

1º - toda a contextualização fática já mencionada no item 1, a respeito da fragilidade da situação dos bares, restaurantes e similares;

2º - a necessidade do Parlamento Catarinense e do Governo do Estado atuarem juntos para auxiliar de todas as formas possíveis esse setor a se recuperar de um dos maiores baques já sofridos em toda a história do Estado Catarinense; e

3º - a prerrogativa de que dispõe o Executivo de poder, a qualquer momento nos próximos anos, em sendo demonstrada a recuperação do setor ora defendido, iniciar novo processo legislativo a fim de reincluir as restrições dos §§ suprimidos no ordenamento, ou até mesmo modificar e fazer cessar o tratamento tributário concedido.

Nesse sentido, visando retirar mais um obstáculo à recuperação econômica dos empresários e das milhares de famílias dependentes do setor de bares, restaurantes e similares, proponho pela presente Emenda a supressão dos §§ 3º e 6º, até que ocorra uma suficiente melhora econômica nesse setor.

Essas, prezados colegas, são as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação dessa Emenda, e sua inclusão do processo legislativo 78.1/22.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.


JESSÉ DE FARIA LOPES
Deputado Estadual



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Aporta nesta comissão o PL n. 0078.1/2022, para o qual fui designado relator, de origem governamental, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de abril do corrente ano, que visa alterar, em síntese, as seguintes leis estaduais:

1. Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”;
2. Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e
3. Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços



de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos e 1 (um) Anexo, extraído-se, da Exposição de Motivos subscrita pela Secretária de Estado da Fazenda, designada, acostada às pp. 4/8, as seguintes razões para sua apresentação a este Parlamento:

[...]

A alteração promovida pelo **art. 1º** da presente proposta modifica o item 8 da Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, **reintegrando o leite à lista de mercadorias de consumo popular**. Por força da alínea "d" do inciso III do *caput* do art. 19 da referida Lei, a alíquota sobre o leite nas operações internas passa a ser 12% (doze por cento), retornando ao patamar anterior.

[...]

Destaca-se ainda que, foi prevista a entrada em vigor da presente alteração a contar do dia 1º de abril de 2022. Tal data coincide com a data de entrada em vigor do art. 80 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, que modificou o mesmo dispositivo da Lei nº 10.297, de 1996.

Neste sentido, a presente alteração desfaz a modificação introduzida pela Lei nº 18.319, de 2021, e mantém a continuidade de tratamento dispensado ao leite.

[...]

O **art. 2º** do presente Projeto de Lei modifica o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias da **cesta básica**, previsto no Convênio ICMS 128/94, do CONFAZ, de modo que a carga tributária nas operações internas seja de 7% (sete por cento).

O prazo para concessão do benefício, na redação atual do dispositivo, está previsto para findar em 30 de junho de 2022, e por meio da presente alteração propõe-se a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2023.

[...]

A presente alteração também **reintroduz a mercadoria "leite esterilizado longa vida" ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício da redução de base de cálculo da cesta básica**.

Destaca-se que, por intermédio do inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, foi revogado, a partir de 1º de abril de 2022, o inciso VI do *caput* do art. 20 do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que versava sobre a mesma mercadoria "leite esterilizado longa vida".



Portanto, a presente alteração, com previsão de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, assim como a do art. 1º deste Projeto de Lei, tem por objetivo retomar a tributação do leite ao patamar anterior.

[...]

O **art. 3º** do presente Projeto de Lei acresce ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, o Capítulo VIII-F que passa a versar sobre **tratamentos tributários diferenciados concedidos a bares, restaurantes e estabelecimentos similares**.

Com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes, o presente artigo introduz na legislação tributária catarinense benefício concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

[...]

Pelo presente Capítulo introduzido por este Projeto de Lei, fica concedido crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em **carga tributária final equivalente a 3,2%**. O presente benefício, assim como o concedido pelo Estado paranaense, não se aplica ao fornecimento de bebidas.

[...]

Cabe destacar que, assim como o benefício da redução de base de cálculo da cesta básica, o presente benefício possui prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2023, pelas mesmas razões aludidas anteriormente.

O **art. 4º** do presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar o prazo final do benefício concedido na forma do art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, para que se encerre em 31 de dezembro de 2023.

O referido benefício consiste da concessão de **crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães**, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), **no percentual de 41,67%** (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, tal benefício teve origem por adesão à benefício concedido pelo Estado paranaense, que por sua vez foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021. Destaca-se aqui, que no Estado do Paraná, por autorização do inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, os benefícios fiscais naquele Estado, reinstituídos sob a égide do Convênio ICMS 190/17 poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

[...]



O **art. 5º** do presente Projeto de Lei tem por objetivo **revigorar o benefício do crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido neste Estado, no montante de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite "in natura"** produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, nos termos em que foi reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019.

O presente artigo, cumulado com o art. 7º deste Projeto de Lei, que promove a revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, ambos com produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, tem por objetivo restaurar o tratamento concedido à indústria de laticínios na forma em que era aplicado em 2021.

Cabe destacar a necessidade do presente artigo, visto que o art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021, instituiu tratamento diverso a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo regulamentado na sequência pelo Decreto nº 1.688, de 24 de janeiro de 2022, que introduziu a Alteração 4.402 no Regulamento do ICMS, modificando o inciso X do *caput* e o § 4º do art. 15 do Anexo 2.

Desta forma, a mera revogação do art. 35 da Lei nº 18.319, de 2021 pelo presente Projeto de Lei, não teria o condão de produzir o efeito desejado, que seria o retorno à situação tributária anterior. Portanto, faz-se necessário o disposto no presente artigo, revigorando o benefício reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17, nos termos vigentes à época da reinstituição.

O **art. 6º** do presente Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência. A cláusula de vigência estabelece que em relação aos dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, visando operacionalizar o retorno à política tributária praticada em 31 de dezembro de 2021, tais artigos produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, sendo que os demais produzirão efeitos a contar da data de publicação desta Lei.

Ressalta-se que o retorno ao tratamento concedido ao leite, tal qual era em 2021, reflete posicionamento e atende os anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes em processos protocolados nesta Casa, a exemplo dos Processos GCE 745/2021, SCC 2921/2022, SCC 366/2022, SEF 2102/2022, e SCC 4162/2022, que trazem Ofícios de diversos setores produtivos, Indicação da Assembleia Legislativa, e Moção de repúdio às alterações promovidas pela Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

Neste ínterim, **a presente medida tem por objetivo equalizar a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final**, que na forma em que está hoje, será o elo



mais prejudicado desta cadeia, arcando com o ônus da elevação do preço do leite, bem acima do suportável.

Por último, o **art. 7º** do presente Projeto de Lei, como justificado anteriormente, prevê a revogação do art. 35 da Lei nº 19.319, de 2021.

[...]

(grifos acrescentados)

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo:

1. o Parecer de nº 166/2022, emitido pela Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 51/66);

2. as Informações de nºs 142/2022, 151/2022 da Gerência de Tributação (GETRI) (pp. 47/49; 68/70); e

3. o Parecer nº 122/2022, emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 74/96).

Ao Projeto de Lei em pauta foram protocoladas as seguintes Emendas:

1. Emenda Aditiva, de autoria da Deputada Ana Campagnolo (pp. 102/103), que visa incluir o suco de uva integral e orgânica na cesta básica, de modo a reduzir a base de cálculo do ICMS, incidente nas operações internas com referidos produtos, em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento).

2. Emenda Supressiva (pp. 104/111) e **3. Emenda Modificativa** (pp. 112/119), ambas de autoria do Deputado Milton Hobus, que em conjunto tem o fim manter o crédito presumido constituído na operação de saída de leite *in natura* do produtor para indústria (4%).



4. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Bruno Souza, (pp. 120/128), e subscrita pelo Deputado João Amin (p. 130), que visa equalizar a carga tributária do Estado com outros Estados, no setor de bares e restaurantes, ao estender para as bebidas o benefício proposto pelo Governador no PL original, que se encontra limitado aos alimentos.

5. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Ivan Naatz (pp. 131/133), que pretende conceder crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos de ICMS, no fornecimento de bebidas quentes, de modo a resultar e carga final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida.

6. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Bruno Souza (134/136), que acresce parágrafo único à modificação proposta pelo art. 4º do PL, com o objetivo de garantir que os créditos acumulados possam ser utilizados de forma semestral.

7. **Emenda Aditiva**, de autoria do Deputado Bruno Souza (137/139), com o fim de adicionar artigo ao PL que trata de alteração do procedimento de declaração, aferimento e pagamento de ITCMD.

8. **Emenda Modificativa**, de autoria do Deputado Jessé Lopes (140/145), que resumidamente retira a expressão “exceto bebidas” da proposta com o objetivo de estender a concessão de crédito presumido também as bebidas, além de prorrogar o benefício proposto pelo Projeto de Lei original até 31 de dezembro de 2025.

É o relatório.

II – VOTO

Registro, inicialmente, do que se pode verificar da Exposição de Motivos, acostada aos autos, e do texto legal apresentado, que a proposição em tela



tem o condão de alterar disposições contidas em diversas leis catarinenses que envolvem normas tributárias.

Nesse sentido, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos I, II, VI e XV, c/c arts. 211, inciso VI, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, à tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente das medidas que propõe, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa, acompanhada da devida medida de compensação, na hipótese de o benefício fiscal não estar previsto na lei orçamentária.

No que tange à concessão de benefícios, tal como visa a medida perseguida, impende observar que, em conformidade com o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, as isenções de ICMS somente podem ser concedidas mediante convênios autorizativos firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Consoante a isso, observo que a Exposição de Motivos, bem como os demais documentos constantes nos autos trouxeram esclarecimentos acerca desses mandamentos constitucionais e legais.

Destaco, inicialmente que, o presente Projeto de Lei prorroga o benefício da Cesta Básica até 31 de dezembro de 2023, o que é fundamental para



atender ao Catarinense que mais precisa. Com isso, fica assegurada tratamento diferenciado a alimentos como feijão, arroz, leite, entre outros.

Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º do presente Projeto de Lei têm por objetivo estipular que a norma almejada preveja a **retomada da situação vigente em 31 de dezembro de 2021, no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente na cadeia produtiva do leite no Estado.**

Nesse sentido, faz-se necessário apontar que a Lei nº 18.319, de 2021, modificou a Lei nº 10.297, de 1996, implicando na alteração do tratamento tributário dispensado ao leite e, por conseguinte, criou um contexto capaz de impactar no preço final da mercadoria.

No que concerne aos efeitos da pretensa norma, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), afiança a Secretária da Fazenda designada que “na prática não haverá variação de alíquota do ICMS, logo não há em que se falar de eventual renúncia de receita em virtude de redução de carga tributária”, considerando, assim, cumpridas as diretrizes impostas por essa Lei nacional.

Ainda, de acordo com a Secretária, a presente medida equalizará a carga tributária em toda a cadeia do leite, desde o produtor primário, passando pela indústria, pelos varejistas, até a mesa do consumidor final, sendo este, diante da redação vigente da norma, o elo mais prejudicado da cadeia, pois vem arcando com o ônus da elevação do preço do leite, acima do suportável.

O art. 3º, por sua vez, visa conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%.



Tal dispositivo, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, introduz na legislação tributária catarinense o benefício concedido pelo Estado do Paraná, nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, ambas editadas por aquele ente da Federação.

Assim sendo, constata-se que o benefício que se pretende instituir observa o mandamento constitucional, especificamente, o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

O **art. 4º** da proposição legislativa busca, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, prorrogar a concessão do crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) até o dia 31 de dezembro de 2023.

Assevera a Secretária fazendária que o referido benefício, aqui no Estado, teve origem por adesão ao benefício concedido pelo Estado paranaense, que, por sua vez, foi prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, que autoriza a prorrogação do mencionado prazo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, assim como previsto no art. 3º, constata-se que o referido benefício de prorrogação de prazo que se pretende instituir observa o mandamento constitucional, especificamente, o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **art. 6º** do Projeto de Lei introduz a cláusula de vigência, especificando os dispositivos que fazem referência ao ICMS incidente sobre operações com o leite, os quais produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, operacionalizando, pois, o retorno à política tributária praticada em 31 de



dezembro de 2021; enquanto os demais dispositivos da norma produzirão efeitos a contar da data de publicação da Lei.

Insta consignar que a retomada do tratamento anteriormente concedido ao leite, tal qual era em 2021, atende aos anseios da sociedade catarinense, como se pode observar nos pleitos constantes nos autos, por intermédio dos ofícios de setores produtivos¹, Moção de repúdio² e, inclusive, Indicação³ desta Assembleia Legislativa, propondo as alterações à Lei nº 18.319, de 2021, no que tange à política tributária relacionada ao leite.

Diante de todo o exposto, a meu ver, a proposta legislativa revela-se compatível e adequada com a legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito da proposição, convém ressaltar que a pretensa norma trata sobre ICMS, sendo um dos seus principais fim, o de prorrogar cesta básica de 30 de junho de 2022 para 31 de dezembro de 2023.

Além disso, a medida (I) tem o intento de favorecer o contribuinte catarinense, bem como o consumidor final com a retomada do tratamento tributário dado leite; (II) prorroga concessão do crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães; e (III) concede crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, sendo essa uma forma de fomentar, no último caso, um setor que foi fortemente impactado pela pandemia em 2020 e 2021.

Ainda, considerando que estamos em ano eleitoral e, portanto, existem restrições quanto à assunção de despesas públicas neste período, a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da

¹ Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó (p. 40), Associação Catarinense de Supermercados (pp. 45/46)

² Moção de Repúdio emitida pela Câmara de Vereadores de Tunápolis (pp. 42/43)

³ Indicação subscrita pelo Deputado Nilso Berlanda, p. 41 dos autos.



Informação GETRI nº 1472/2022⁴, afiança, com fundamento em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que “para o presente Projeto de Lei como um todo, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que o impeça de prosseguir”.

Na mesma direção, a Procuradoria-Geral do Estado (pp. 74/96) não vislumbra óbices na legislação eleitoral à aprovação do Projeto de Lei em exame.

Ademais, necessário é analisar as 7 (sete) emendas apresentadas nesta Casa Legislativa, que na sequência se passa fazer.

1. A Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Aditiva pp. 104/111, que pretende conceder benefício fiscal ao suco de uva integral e orgânico, integrando-o a cesta básica.

Justifica a parlamentar que a proposição decorre da necessidade de apoiar o produtor catarinense, beneficiando as famílias que produzem o suco de uva e, por consequência, também as famílias de baixa renda que teriam acesso facilitado à bebida.

Em que pese a boa intenção da proposta, a referida concessão de benefício relacionado ao ICMS deve ser previamente deliberada no âmbito do CONFAZ, em observância ao mandamento constitucional; e, somente após a aprovação unânime dos membros daquele Conselho Fazendário, tornar-se-ia possível a internalização da concessão de redução de alíquota dos sucos de uva, integral e orgânico, nas normas estaduais.

Ademais, ainda que seja aprovada a benesse fiscal em âmbito nacional, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-

⁴ Páginas 47 a 49 dos autos.



financeiro acompanhada da devida medida de compensação, em face de o benefício fiscal não estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)⁵.

Nesse sentido, não foram acostados aos autos da proposição acessória os documentos concernentes ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, bem como do art. 14 da LRF, revelando que a iniciativa padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Razão pela qual, deixo de acolher a Emenda proposta pela Deputada Ana Campagnolo, porquanto não atende o art. 14 da LRF.

2. e 3. O Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Supressiva pp.. 104/111, e Emenda Modificativa pp. 112/119, que juntas pretendem conceder crédito presumido constituído, até o limite de 4%, na operação de saída de leite *in natura* do produtor para indústria.

Em relação ao benefício a ser concedido para o leite, tem-se que, originalmente, o Governo visa, sobretudo, reintegrar o leite à lista de mercadorias de consumo popular e ao rol da cesta básica, e, dessa forma, desfazer a revogação do benefício de crédito presumido introduzido pela Lei nº 18.319, de 2021, para manter o tratamento dispensado ao produto antes da publicação da citada legislação.

Por outra via, infere-se, a partir da tabela acostada às fls. 109 e 117 dos autos, que o Deputado proponente visa instituir uma alíquota variável, de modo a zerar a carga tributária para o produto, diferentemente da proposta original, que prevê a carga tributária de 2,4%, de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio Parlamentar.

Diante dessas informações, têm-se que a redução da carga tributária não está prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO, mais especificamente, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas, para o

⁵ Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021.



exercício corrente e para os dois subsequentes, razão pela qual a medida proposta pelo parlamentar deveria estar acompanhada da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da devida medida de compensação, em atenção ao mencionado art. 14 da LRF.

Ademais, no mesmo sentido da análise da Emenda de fls. 102 e 103 dos autos, a medida perseguida deveria observar o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Isto posto, deixo de acolher as duas Emendas subscritas pelo Deputado Milton Hobus.

4., 5. e 8. Os Deputados Ivan Naatz (pp. 131/133), Bruno Souza (pp. 120/128), e Jessé Lopes apresentaram Emendas Modificativas (pp. 140/145), que em suma, pretendem conceder crédito presumido em substituição aos créditos efetivos de ICMS no fornecimento de bebidas a bares e restaurantes.

Difere-se tão somente, pois, as de autoria do Deputado Bruno Souza e Deputado Jessé Lopes vislumbram uma carga efetiva ao final de 3,2% e de autoria do Deputado Ivan Naatz uma carga efetiva ao final de 10% sobre a receita bruta auferida.

Além disto, a Emenda subscrita pelo Deputado Jessé Lopes, pretende estender os benefícios até 31 de dezembro de 2025.

Ao analisar as três, é justo considerar que, em termos gerais, já vivemos em um intrincado sistema tributário o qual dificulta o empreendedorismo.

Neste sentido, há de se considerar a queda do poder aquisitivo da população e encontrar formas de atenuar as duras condições de vida de grande parte dos Catarinenses.



Afinal estamos falando da capacidade contributiva, princípio fundamental que, no meu entender, deve ser avaliado neste momento em específico.

Contudo, temos de cuidar para separar e analisar com a devida prudência as especificidades de cada setor.

Não há como comparar e decidir a um só tempo todas as questões de natureza tributária. Todos são a favor da redução de impostos, e sei o quanto pesam os tributos sobre quem decide empreender. Porém, cabe ressaltar que a concessão do benefício atende apenas parcela de um setor que na grande maioria é optante do simples.

Apesar destas considerações, a proposta original concedeu sim benefício fiscal ao setor, bem é verdade, que apenas sobre os alimentos.

Do que desrespeita as bebidas, acredito que mereça um debate melhor sobre o tema principalmente sobre as bebidas alcoólicas.

Isto porque, a concessão de benefício fiscal sobre produtos como bebidas alcoólicas, não são matérias simples, e não estão restritas somente há uma questão fiscal, ou de incentivo a determinado setor, mas também por outras questões, como políticas públicas de saúde e segurança.

Assim sendo, julgo que a matéria merece um debate maior e mais completo.

E ainda, sobre estender o benefício até 31 de dezembro de 2025, é preciso ressaltar que, em 10 de janeiro de 2024 iniciarão os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do RE 714.139/SC na qual fixou a tese de que a alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia



elétrica e prestações de serviços de telecomunicações deve ser aquela aplicada as operações em geral.

Esta decisão afetará arrecadação do Estado, e será necessário ajuste.

E, é por isso que estamos decidindo aqui postergar a cesta básica somente para 31 de dezembro de 2023.

Por estes motivos, entendo que as Emendas, não atendem ao interesse público, deixo de acatá-las.

6. O Deputado Bruno Souza subscreveu a Emenda Modificativa pp. 134/136 que altera o art. 4º da proposta legislativa para “assegurar tão somente o uso de créditos acumulados de forma semestral, e não limitado ao exercício mensal como ocorre hoje”.

Justifica o autor que tal medida impõe-se em razão do setor trigo trabalhar de forma sazonal, e que acaba por realizar grandes compras em curtos períodos estocando insumos para o longo do ano, o que gera acúmulo de ICMS.

Sustenta ainda que a apuração mensal do crédito não permite um regular planejamento tributário.

Ocorre que, a Lei estadual nº 10.297, de 1996⁶, determina que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (art. 32), ao passo que a medida proposta pelo autor vai de encontro à referida legislação, bem como ao art. 53 do Capítulo VII - Da Apuração do Imposto, do Regulamento do ICMS⁷.

⁶ Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

⁷ Decreto 2.870, de 2001.



Ainda que haja pertinência nas alegações do autor, não se pode olvidar que na hipótese de duas normas, com o mesmo nível de hierarquia, contenham disposições contraditórias, a norma de maior especificidade terá prevalência, no caso a Lei do ICMS.

O critério da especialidade, o qual prescreve que a norma geral prevalece sobre a geral, encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil⁸ *“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*.

Sendo assim, deixou de acolher a Emenda Modificativa subscrita pelo Deputado Bruno Souza.

7. O Deputado Bruno Souza, ainda, propôs a Emenda Aditiva pp. 137/139, insere novo art. ao PL para tratar do aferimento e pagamento de ITCMD, com o escopo de “proteger o contribuinte de boa-fé em caso de discordância com a avaliação fazendária sobre o valor devido” do imposto.

Afirma o autor da Emenda Aditiva que, a proposta não retira o poder de arbitramento do fisco, apenas determina que arbitragem ocorra após procedimento regular, a fim de que não haja injustiças cometidas pelo Fisco.

A meu ver, sem razão em sua justificativa o autor da Emenda.

O procedimento atualmente adotado pelo Fisco já permite a impugnação do seu arbitramento, momento em que poderá o sujeito passivo da obrigação apresentar as provas que julgar necessárias para contestar o valor arbitrado, é o que expõe o parágrafo único do art. 58 do Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina (RNGDT).

⁸ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O arbitramento do valor de bens, mercadorias ou serviços será precedido de intimação ao sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários, os quais serão anexados ao processo administrativo, no caso de impugnação do lançamento (Lei Complementar nº 313/05).

Não obstante, verifico na redação proposta pelo autor a vedação explícita à Fazenda Pública de arbitrar valor correto sobre os bens, tornando obrigatória a existência de processo administrativo para tal fim, o que no meu entender, contraria os incisos IV e V do art. 149 do CTN, os quais asseguram o direito à autoridade administrativa de lançarem ou reverem o valor que entende indevido, quando identificada haver falsidade, erro, omissão ou inexatidão na declaração do sujeito passivo.

Da mesma forma, não há de se falar em violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, pois como dito, a Legislação Estadual prevê a possibilidade de impugnação do valor arbitrado no prazo de 30 dias, conforme já citado art. 58 do Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina (RNGDT).

Por fim, verifico que a emenda em comento deixou de observar os requisitos de técnica legislativa, sobretudo, no que tange à precisão e clareza, comprometendo, dessa forma, a exata e adequada interpretação da intenção do legislador ao propor a inserção de tais regras ao comando do art. 8º da citada Lei nº 13.136, de 2004.

São essas as razões pela qual deixo de acolher esta Emenda.



Ante o exposto, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 0078.1/2022, em sua redação original, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária e tributária vigente; e, quanto ao mérito, convergente com o interesse público, e pela rejeição de todas as Emendas apresentadas.

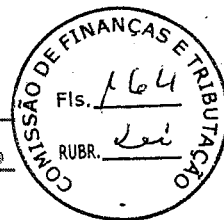
Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Altair Silva, referente ao

Processo PL./0078.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 146 e 165.

OBS.:

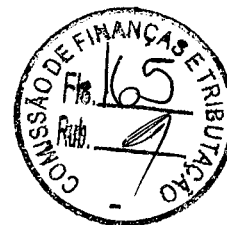
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza <i>Estava presente e não votou</i>	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima <i>Marcius Machado</i>	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 27 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com REJEIÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0078.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

27/04/2022 15:28

:: 2190390 - eproc - ::



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5023189-10.2022.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: BRUNO ANDRÉ DE SOUZA

IMPETRADO: MOACIR SOPELSA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Deputado Estadual BRUNO ANDRÉ DE SOUZA contra ato praticado pelo Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, MOACIR SOPELSA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: recebeu negativa de pedido de vista do Projeto de Lei n. 0079/2022, em violação frontal ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado; a justificativa para a recusa de vista foi em razão de acordo de líderes; há clara afronta ao processo legislativo; "ao negar direito assegurado intimamente ligado à função constitucional das Comissões da Casa, é evidente a grave violação de direito líquido e certo. Destaca-se que foi solicitado fundamento para a decisão que negou o pedido de vista, contudo tal fundamento não foi apresentado, afinal, não há fundamento para a negativa de vista".

Postula a concessão da liminar para que seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei n. 0078.1/2022

Ao final, pede a concessão definitiva da ordem para que seja assegurado ao impetrante o direito à análise devida do projeto por meio de vista em gabinete e posterior apresentação do voto-vista.

Decido.

A teor do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, prestigiado no art. 1º da Lei n. 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Contudo, a medida liminar em mandado de segurança, como se sabe, apenas pode ser concedida quando configurada situação excepcional, com a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

5023189-10.2022.8.24.0000

2190390.V26

27/04/2022 15:28

:: 2190390 - eproc - ::



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, constato a presença dos pressupostos para o deferimento da medida.

O ato coator consiste na negativa de vista de projeto de lei, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ocorrida na 4ª reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação, no dia de hoje (27/4/2022).

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Resolução 001/2019), disciplina:

Art. 140. O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do relatório e voto do Relator, e antes de sua votação, recebendo o Parlamentar solicitante cópia integral dos autos, ficando o original sob a guarda do Relator ou do Presidente da Comissão.

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

§ 2º O voto de vista será apresentado até a reunião ordinária seguinte.

§ 3º O pedido de vista em gabinete será concedido se a proposição estiver dentro do prazo regimental de tramitação.

A leitura de tal regulamento já evidencia que a negativa de vista do deputado ao projeto de lei em comento viola direito que lhe é assegurado, daí decorrendo o *fumus boni iuris*.

Deveras, o acesso ao documento é prerrogativa intrínseca ao próprio cargo, garantindo ao representante político o conhecimento integral e minucioso do teor dos projetos de lei submetidos à votação e que, se aprovados, passarão a reger e regular a vida dos cidadãos.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, colaciono precedentes deste Corte:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES DE GUARACIABA/ SC. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI VERSANTE SOBRE VENDA DE IMÓVEL DA MUNICIPALIDADE. PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO VEREADOR IMPETRANTE E REJEITADO PELO PLENÁRIO. ATO ÍRRITO. REGIMENTO INTERNO DA EDILIDADE QUE PREVÊ O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA, POR CONTA DE PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) SESSÕES. AFRONTA AO EXERCÍCIO DO MANDATO POPULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PATENTEADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0303384-23.2015.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017) (grifeit).

5023189-10.2022.8.24.0000

2190390.V26

27/04/2022 15:28

:: 2190390 - eproc - ::



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA DE VEREADORES - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAR SOBRE PROJETO DE LEI QUE REGULA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO - EDIL QUE REQUEREU VISTA DO PROJETO - PEDIDO INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA - ALEGAÇÃO QUE O PROJETO TRAMITAVA SOB REGIME DE URGÊNCIA - ASSERTIVA NÃO COMPROVADA - DIREITO DO PARLAMENTAR ASSEGURADO PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.068596-0, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-01-2010) (grifei).

O *periculum in mora* decorre, por sua vez, da previsão de discussão do aludido projeto de lei no dia de hoje, conforme comunicado da Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa dando conta da votação na ordem do dia na 37ª Sessão Ordinária.

Pelo exposto, considerando a probabilidade, em tese, do direito postulado, assim como a presença do perigo de dano, decorrente da iminência da votação no dia de hoje (27/4/2022), defiro a liminar para suspender a tramitação do PL.0078.1/2022, devendo a autoridade coatora observar o direito de vista previsto no art. 140 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO IZIDORO HEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2190390v26** e do código CRC **0c5c4dd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO IZIDORO HEIL
Data e Hora: 27/4/2022, às 15:12:11

5023189-10.2022.8.24.0000

2190390.V26

27/04/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook



ENC: URGENTE Liminar em MS n. 50231891020228240000 - suspendendo a tramitação do PL.0078.1/2022

MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Qua, 27/04/2022 15:44

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexos (282 KB)

_ 2190390 - eproc - __.pdf;

De: Secretaria do Órgão Especial <soe@tjsc.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 27 de abril de 2022 15:28

Para: MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Cc: procjur <procjur@alesc.sc.gov.br>

Assunto: URGENTE Liminar em MS n. 50231891020228240000 - suspendendo a tramitação do PL.0078.1/2022

Exmo. Sr. Deputado Moacir Sopelsa,
Presidente da ALESC,

Encaminho anexa decisão proferida no MS n. 50231891020228240000, de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Heil para ciência e cumprimento urgente, que suspende a tramitação do PL.0078.1/2022.

Respeitosamente,

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial
Diretoria-Geral Judiciária
(48) 3287-2926



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CGP - SECRETARIA-GERAL

Assunto: Deputado Bruno Souza - negativa de pedido de vista do Projeto de Lei n. 0079/2022
Referência: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5023189-10.2022.8.24.0000/SC

DESPACHO

De ordem, à Diretoria Legislativa para providências.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Leonardo Lorenzetti
Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LORENZETTI**, Chefe de Gabinete da Presidência, em 28/04/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0358359** e o código CRC **28DFEFE1**.

22.0.000012754-3

0358359v2

Palácio Barriga Verde
CGP - SECRETARIA-GERAL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212606
www.alesc.sc.gov.br

28/04/2022

SEI/ALESC - 0358672 - Despacho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DG- DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Deputado Bruno Souza - negativa de pedido de vista do Projeto de Lei n. 0078.1/2022

Referência: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5023189-10.2022.8.24.0000/SC

DESPACHO

A Coordenadoria de Expediente e a Coordenadoria das Comissões, para dar cumprimento a determinação.

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO CARLOS DOS SANTOS, Diretor Legislativo**, em 28/04/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

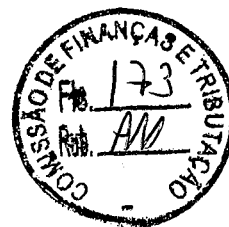


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0358672** e o código CRC **2734F448**.

22.0.000012754-3

0358672v2

Palácio Barriga Verde
DG- DIRETORIA LEGISLATIVA
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212882
www.alesc.sc.gov.br



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0078.1/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Altair Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”, tratando de alterações tributárias.

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 12 de abril de 2022 sendo encaminhada no dia seguinte à Comissão de Finanças e Tributação, não sendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 211, V do Regimento Interno. Após, o projeto foi distribuído para o Relator Dep. Altair Silva.

Foram apresentadas as seguintes emendas parlamentares:

1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital: adição ao art. 2º para inclusão do suco de uva integral e orgânico no rol de produtos da cesta básica;
2. Milton Hobus, fls. 104-111 do processo digital: supressão do art. 7º, em complemento à modificação na emenda seguinte;
3. Milton Hobus, fls. 113-120 do processo digital: modificação do art. 5º, mantendo o crédito presumido nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, acrescentando limitação para que não resulte em carga tributária negativa;
4. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital: modificação do art. 3º, estendendo às bebidas o benefício concedido pelo dispositivos aos bares e restaurantes;



5. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital: modificação do art. 4º, assegurando o uso de créditos do ICMS de forma semestral;
6. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital: acrescentando artigo ao projeto para prever procedimento contraditório sobre a declaração de ITCMD;
7. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital: modificando o art. 3º para acrescentar artigo para a redação proposta com benefício às bebidas quentes em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida;
8. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital: modificando o art. 3º para excluir do *caput* a exclusão de bebidas, bem como alterar a data de vigência do benefício, bem como excluir os §§ 3º e 6º da proposta original.

Na reunião do dia 27 de abril, foi apresentado parecer favorável com rejeição de todas as emendas parlamentares, e feito pedido de vista por este deputado, conforme art. 140 do Regimento Interno, concedido em momento posterior, para a apresentação de voto-vista, o que se apresenta no presente momento, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando o exame da matéria sob a égide do art. 73, inciso II, XV e XVI, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, passo a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, quanto à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes e quanto ao mérito.

Ressalto, inicialmente, que o projeto trata de diversos benefícios, um em cada artigo, razão pela qual apresentarei em tópicos as alterações propostas, para facilitar a compreensão. Primeiramente serão tratadas das modificações propostas na redação original, e posteriormente das modificações propostas pelas emendas parlamentares anteriormente citadas.

Vale destacar, antes de iniciar a análise pormenorizada, o parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação 142/2022, através do colacionamento de decisão do TSE, demonstrou não haver qualquer infringência à Lei Eleitoral, cuidado especial que deve ser tomado em ano de eleições. Tal posicionamento foi confirmado pelo Parecer n. 122/2022-PGE, o qual atestou assertivamente: “Com base nesse cenário, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.”

II.i - Dispositivos da proposição

Art. 1º: Retorno do Leite à Lista de Consumo Popular

O art. 1º da proposta é bastante simples e trata tão somente do retorno do leite à lista de produtos de consumo popular. A modificação é necessária após o imbróglio decorrente do MSV/01042/2021 apresentado pelo Governo Estadual que, ao vetar os benefícios do setor leiteiro incluídos no PL./0449.8/2021, relegou o produto a uma carga tributária maior, decorrente da retirada da lista de consumo popular.

Destaca-se que, conforme apontado pelo Governo Estadual na Exposição de Motivos, não há qualquer problema de legalidade na proposta, tendo em vista que não se trata de majoração de tributo. Nesse sentido, a proposta não se



sujeita à anterioridade e noventena tributária, bem como não representa efeitos de ordem orçamentária e financeira. Destaca-se ainda, reforçando o assunto, que a vigência do dispositivo retroage a primeiro de abril, tornando sem efeito as modificações ocorridas na Lei n. 18.319/2021.

Art. 2º: Retorno do Leite à cesta básica

No mesmo sentido tratado no art. 1º, o art. 2º trata de modificação necessária frente à situação existente em face do veto ao benefício fiscal do setor leiteiro introduzido na Lei n. 18.319/2021, a fim de retornar especificamente o leite esterilizado longa vida à lista da cesta básica, com redução da base de cálculo em 41,667%, com fulcro no Convênio ICMS 128/94.

Pelas mesmas razões apontadas no artigo anterior, entendo não haver problemas de ordem legal com a proposta, sendo medida necessária a fim de que não tenhamos aumento da carga tributária sobre o produto.

Destaca-se, contudo, que o projeto ainda revigora o benefício para a cesta básica, que hoje está limitado a 30/06/2022, até 31/12/2023, merecendo guarida a fim de viabilizar maior garantia de menor carga tributária aos produtos que compõem a cesta básica catarinense.

Art. 3º: Benefício para bares e restaurantes

O art. 3º, por sua vez, atendendo parcialmente às demandas do setor de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, introduziu benefício fiscal aprovado quando da tramitação do PL./0449.8/2021, e posteriormente vetado, que, apesar de alta complexidade, pode ser identificado nos termos dispostos no *caput* dado ao art. 11-H, que traz a redução da carga tributária para 3,2%, com exceção de todas as bebidas.

Ressalvadas as modificações propostas por meio de emendas parlamentares, que serão analisadas em tópico próprio, a modificação atende parcialmente às demandas por redução da carga tributária do setor, a qual é, hoje, conforme dados da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, mais que o dobro da média nacional, e a maior do Sul do país.



Ao conceder o crédito presumido de modo que a carga tributária final resulte em 3,2%, garantimos que o setor poderá operar dentro da razoabilidade, sem que a alta carga tributária esmague o seu desenvolvimento, sendo justo que estejamos em sintonia com a carga tributária operada por nossos vizinhos.

Em termos de legalidade e constitucionalidade, conforme apontado na Exposição de Motivos, o benefício tem lastro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190/17, o qual define ser possível a concessão de benefício aplicado em outro Estado da mesma região, sendo que no caso estamos reverberando a legislação paranaense, ressalvadas diferenças relevantes que serão melhor analisadas no tópico relativo às emendas parlamentares.

Outrossim, nos termos da fundamentação da Gerência de Tributação, tendo em vista que a presente modificação lida diretamente com a guerra fiscal operada entre os Estados vizinhos, não há falar em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, até mesmo porque o alívio tributário concedido ao setor impedirá o fechamento ou migração de estabelecimento para outros Estados, e incentivará a regularidade fiscal, o que na verdade representará resultados positivos para a Fazenda Pública.

Por fim, vale mencionar que as condições para fruição do benefício, dispostas nos parágrafos, são praticamente as mesmas do que constava no PL./0449.8/2021, reforçando-se que há modificações importantes constantes nas emendas parlamentares que serão objeto de análise em tópico próprio.

Art. 4º: Benefício para o setor do trigo

Da mesma forma que o artigo anterior, trata-se aqui de atendimento parcial das demandas do setor do trigo diante das modificações presentes no PL./0449.8/2021, de modo a conceder crédito presumido de 41,67% nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%.

Também como o benefício disposto no artigo anterior, possui fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, também em reverberação à legislação paranaense, e também não se vislumbram ilegalidades pelas razões expostas anteriormente relativas à guerra fiscal entre os estados da região.



Destaca-se que também há questões específicas que serão tratadas em tópico próprio relativo às emendas parlamentares.

Arts. 5º e 7º: Benefício para o setor do leite

Em relação ao setor do leite, em que pese o Governo Estadual apontar a revisão do benefício, o que existe, na verdade, é uma situação de regresso, conforme se passa a expor. Dispõe a proposição do Governo Estadual:

*Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei no 17.763, de 2019, **na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.***

Hoje, basicamente, a legislação diz que o benefício não se aplica às saídas de leite em estado líquido, **a não ser que esteja acondicionado em embalagem para consumo humano**¹, o que decorre diretamente do art. 35 da Lei n. 18.319/21². Ocorre que o trecho “na redação em vigor na data de publicação da referida lei”, busca justamente ignorar a aplicação do benefício ao “**leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano**”, sendo, portanto, regresso na situação tributária do setor.

Tal modificação se faz em conjunto com o art. 7º da proposição, o qual justamente revoga o art. 35 da Lei n. 18.319/21, tornando assim clara a intenção de revogação de benefício já presente na legislação. Tanto que a própria Gerência de Tributação, através da Informação 142/2022, informa o seguinte:

*Por último, o art. 5ª cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. **Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em***

¹ Art. 15, X, § 4º, IV do Anexo 2 do RICMS

² Conforme inclusive disposto na Exposição de Motivos do Decreto 1.688/2022, que trouxe referida redação.



relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

Sendo assim, ainda que haja o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular, não é justo que haja regresso em benefício fiscal recém-concedido, eis que estamos em período de recuperação de intensa crise econômica, de modo que é necessário primar pela redução do peso estatal na cadeia produtiva.

De outro modo, se o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular que foi operada em função dos vetos apresentados ao PL./0449.8/2021 exige ajustes do benefício, que sejam feitos ajustes. Nesse sentido são as emendas apresentadas pelo Dep. Milton Hobus, as quais se analisarão em tópico próprio.

Art. 6º: Cláusula de vigência

O art. 6º tão somente trata da vigência da proposição, não havendo comentários a serem feitos. O único detalhe é sobre a vigência retroativa dos artigos relativos ao setor do leite, de modo a neutralizar as modificações operadas por meio da Lei n. 18.319/21, de acordo com as razões já expostas anteriormente, inclusive para fins de verificação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.ii - Emendas parlamentares

1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital

A primeira emenda apresentada ao projeto trata de Emenda Aditiva ao art. 2º da proposta, a fim de incluir Suco de Uva Integral e orgânico na lista de produtos da cesta básica.

Entretanto, a listagem de produtos de cesta básica deve ser subsidiada trata-se de política tributária que deve ser subsidiada por justificativa do



tratamento tributário benéfico. Entendo possível a necessidade de discussão, junto ao Governo do Estado, da necessidade de se buscar benefícios fiscais razoáveis ao setor, entretanto, não há subsídios nos autos que permitam a conclusão sobre a inclusão do produto no rol de produtos da cesta básica, pelo que a emenda deve ser rejeitada.

2. Milton Hobus, fls. 104-111 e fls. 113-120 do processo digital

As emendas propostas pelo Dep. Milton Hobus, por tratarem dos arts. 5º e 7º da proposição, também devem ser analisadas em conjunto. Outrossim, conforme exposto no parágrafo final da análise de referidos dispositivos, as emendas em tela tratam-se de ajuste no benefício de que trata o art. 35 da Lei n. 18.319/21, devido em função do retorno do leite à cesta básica e à lista de produtos de consumo popular.

A primeira emenda é Supressiva do art. 7º da proposição, com o fim de manter o art. 35 da Lei n. 18.319/21, e consequentemente mantendo o benefício de crédito presumido de 4% ao leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Já a segunda emenda é que traz os ajustes necessários, sendo Emenda Modificativa do art. 5º, conforme comentado. Em primeiro lugar, modifica o inciso II, de modo a ter maior congruência com o disposto no Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC, não tendo tanta relevância prática no mundo dos fatos.

A inserção do inciso III, contudo, é que de fato torna o benefício mais razoável perante a nova situação tributária do produto, eis que cria limitação ao valor do imposto incidente nessas saídas. Desse modo, evita-se que, com a redução da alíquota na forma operada pelo presente projeto, tenhamos operação com carga tributária negativa, o que evidentemente traria enormes prejuízos à Fazenda Pública, o que nunca foi o objetivo de qualquer proposição.

Dessa forma, com o referido ajuste, aliado às razões apresentadas contra as modificações dos arts. 5º e 7º da proposta, tem-se que a proposição das emendas é o melhor caminho para aliar a redução de alíquota com o incentivo necessário ao setor produtivo, conforme aprovado junto ao PL./0449.8/2021.



Em relação ao parecer do relator, houve a rejeição das emendas com a alegação de que a *redução da carga tributária não esta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO*. No entanto, é preciso frisar que o objetivo da proposta é justamente manter regra que **já foi aprovada na Lei n. 18.319/21**, e referida norma foi **sancionada pelo Governador**.

As medidas não se tratam de benefício a ser concedido, exigindo assim demonstração da regularidade perante o planejamento orçamentário. Aliás, pelo contrário, a norma proposta pelo Dep. Milton Hobus coloca uma limitação a mais no benefício, necessária em função das demais alterações do projeto, como já demonstrado, não havendo razão, portanto, na irresignação do relator.

As emendas devem ser acatadas.

3. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada por mim, a fim de atender de maneira total a demanda do setor de bares e restaurantes. Conforme exposto na justificativa, o texto original da proposta faz limitação injusta, de modo que o fornecimento de quaisquer bebidas, inclusive não-alcoólicas, ficará excluído do benefício, o que não considero correto.

Além disso, ao contrário do que argumentou o Governo Estadual, não é verdade que o Estado do Paraná, do qual se reverbera o presente benefício, limita o benefício a bebidas. O que ocorre é que a legislação paranaense faz limitação a mercadorias abrangidas por substituição tributária, com o claro objetivo de não cumular benefício.

Nesse sentido, a modificação proposta na emenda vai ao encontro da legislação paranaense, reforçando a incidência da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/97, de modo que o benefício também seja aplicável a bebidas, com exceção do que for abrangido por substituição tributária. Assim, acaso entenda o Governo Estadual por restaurar o sistema de substituição tributária para o setor, a redação proposta já traz a ressalva para equalizar o benefício.

Quanto à legalidade da proposta aplica-se o mesmo entendimento disposto para as demais modificações, inclusive por incidência dos próprios fundamentos da proposição original, com razões detalhadas na justificativa da



emenda.

Em relação à rejeição da emenda pelo relator, tem-se que o mesmo argumentou da seguinte forma, para as 3 emendas que tratam do dispositivo:

Não há como comparar e decidir a um só tempo todas as questões de natureza tributária. Todos são a favor da redução de impostos, e sei o quanto pesam os tributos sobre quem decide empreender. Porém, cabe ressaltar que a concessão do benefício atende apenas parcela de um setor que na grande maioria é optante do simples.

[...]

Do que desrespeita as bebidas, acredito que mereça um debate melhor sobre o tema principalmente sobre as bebidas alcoólicas.

Isto porque, a concessão de benefício fiscal sobre produtos como bebidas alcoólicas, não são matérias simples, e não estão restritas somente há uma questão fiscal, ou de incentivo a determinado setor, mas também por outras questões, como políticas públicas de saúde e segurança.

Em primeiro lugar, cabe um esclarecimento, eis que a modificação pretendida não atinge apenas bebidas alcoólicas. Isso porque o Governo do Estado, ao encaminhar a proposta fez exceção a todas as bebidas, o que é claramente extraído da redação proposta para o *caput* do art. 11-H. Ou seja, ao incluir as bebidas, a proposta da emenda parlamentar não trata somente de bebidas alcoólicas, mas de todas as bebidas, que foram excluídas da proposição sem a menor justificativa.

De outro modo, justamente por merecer a questão maior debate é que fizemos as emendas, a fim de trazer aos autos principalmente a demonstração acerca da legislação paranaense, que não faz a distinção que o Governo do Estado alegou, sendo que a exceção do estado paranaense são as mercadorias que são objeto de substituição tributária, e foi essa a redação proposta na emenda em tela.

Portanto, há elementos suficientes nos autos para instruir a discussão, de modo que resta cristalino ser injusta e desarrazoada a limitação imposta pelo Governo Estadual, de modo que devemos acatar a emenda incluindo



as bebidas no benefício.

4. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital

A minha segunda emenda trata-se de emenda modificativa do art. 4º da proposta, com o fim tão somente de garantir, conforme proposto no PL./0449.8/2021, que os créditos do setor do trigo possam ser utilizados de forma sazonal.

Conforme exposto na justificativa da emenda, o uso dos créditos é prerrogativa do contribuinte, não sendo justo que o Estado imponha limites a esse desprovidos de razoabilidade, de modo que devemos, através da Lei, corrigir os abusos inseridos no RICMS-SC.

O parecer do relator, ao rejeitar a Emenda, dispôs conforme segue:

Ocorre que, a Lei estadual nº 10.297, de 1996, determina que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (art. 32), ao passo que a medida proposta pelo autor vai de encontro à referida legislação, bem como ao art. 53 do Capítulo VII -Da Apuração do Imposto, do Regulamento do ICMS.

*Ainda que haja pertinência nas alegações do autor, não se pode olvidar que na hipótese de duas normas, com o mesmo nível de hierarquia, contenham disposições contraditórias, **a norma de maior especificidade terá prevalência**, no caso a Lei do ICMS.*

O critério da especialidade, o qual prescreve que a norma geral prevalece sobre a geral, encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil [sic]: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ora, ao estabelecer **situação específica**, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no



código 1901.20.9900 da NBM/SH³, é evidente que a presente proposição se trata de **norma específica**, e conforme o art. 2º, § 2º da LINDB⁴, **não revoga a lei anterior, o que realmente não é o objetivo da proposta**. A legislação apontada, portanto, seguirá em plena vigência, sendo que a presente proposição servirá especificamente para o objeto que aponta. Não há qualquer problema em harmonizar tais normas.

Em termos de legalidade, não há qualquer motivo para a derrubada da emenda, eis que não há qualquer custo envolvido na modificação, corroborando para o acatamento.

5. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital

A última emenda apresentada por este deputado trata-se de Emenda Aditiva, a fim de reinserir na legislação proposta aprovada no PL./0449.8/2021 que trata sobre o procedimento do ITCMD. Conforme justificativa, o dispositivo busca impedir a correção de ofício quando há discordância por parte da Fazenda de valor declarado pelo contribuinte.

Diante do panorama atual e dos subsídios apresentados até o presente momento, verifico pertinência nos pontos levantados pelo Relator. De fato, existe dispositivo na regulamentação local que tem o mesmo objetivo da proposição da emenda em tela.

Portanto, com o fim de evitar prejuízo para a urgente discussão das questões relacionadas ao ICMS, tanto aquelas propostas no texto original quanto aquelas presentes nas emendas aprovadas com o presente voto, de modo que entendo ser razoável a rejeição da presente emenda, sem prejuízo da continuidade da discussão através de Pedidos de Informação, Indicações e novas proposições legislativas que se demonstrarem pertinentes.

³ Nomenclatura Comum Brasileira - Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias

⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



6. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital

A Emenda Modificativa do art. 3º apresentada pelo Dep. Ivan Naatz visa o mesmo objetivo da emenda de fls. 121-129, de minha autoria, apenas com a ressalva de que propõe carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, ao invés dos 3,2% nos moldes da legislação paranaense.

Como o presente voto acata a emenda de fls. 121-129, não cabe a aprovação simultânea da proposta ora analisada. Outrossim, cumpre ainda mencionar que o acatamento da emenda de fls. 121-129 melhor representa tanto os anseios do setor, conforme já demonstrado acima.

7. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital

A Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Jessé Lopes, assim como a emenda apresentada pelo Dep. Ivan Naatz, tem o mesmo objetivo da Emenda Modificativa de minha autoria, de fls. 121-129. No entanto, há de se destacar que o projeto retira a vedação a bebidas do *caput*, sem contudo alterar o âmbito de aplicação da norma, que continua com o seguinte termo: “no fornecimento de alimentação em bares”.

Com referida redação, pode haver espaço para interpretação e regulamentação restritiva, de modo que a “alimentação” seja entendida de fato só como alimentos, excluídas as bebidas.

Neste sentido, e tendo em vista a aprovação da emenda de minha autoria, de fls. 121-129, a discussão encontra-se prejudicada, não sendo possível a aprovação de duas emendas que modifiquem o mesmo dispositivo, devendo, portanto, a emenda ser rejeitada.



III – DISPOSITIVO

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0330.5/2021**, acolhendo as emendas de fls. fls. 104-111 e 113-120 do Dep. Milton Hobus e as emendas de fls. 121-129 e 130-132, de minha autoria, e rejeitando a emenda de fls. 102-103 da Dep. Ana Campagnolo, a emenda de fls. 133-135 de minha autoria, e a emenda de fls. 136-138, do Dep. Ivan Naatz, todas com referência do processo eletrônico.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Altair Silva, referente ao
Processo PL 10078-1/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 146 a 163.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022
Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 03 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com REJEIÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0078.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria